

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

Regulamento (CE) n.º 460/1999 da Comissão, de 3 de Março de 1999, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas	1
Regulamento (CE) n.º 461/1999 da Comissão, de 3 de Março de 1999, que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação dos melaços no sector do açúcar	3
Regulamento (CE) n.º 462/1999 da Comissão, de 3 de Março de 1999, que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual	5
Regulamento (CE) n.º 463/1999 da Comissão, de 3 de Março de 1999, que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o vigésimo nono concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CE) n.º 1574/98	7
* Regulamento (CE) n.º 464/1999 da Comissão, de 3 de Março de 1999, que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 2201/96 do Conselho no que respeita ao regime de ajuda para as passas de ameixa	8
Regulamento (CE) n.º 465/1999 da Comissão, de 3 de Março de 1999, relativo à venda de 20 200 toneladas de cevada na posse do organismo de intervenção espanhol com vista à sua transformação em Portugal	15
Regulamento (CE) n.º 466/1999 da Comissão, de 3 de Março de 1999, que altera o Regulamento (CE) n.º 301/1999 e eleva a 330 271 toneladas o concurso permanente para a exportação de trigo mole panificável detido pelo organismo de intervenção alemão	17
* Regulamento (CE) n.º 467/1999 da Comissão, de 3 de Março de 1999, relativo à venda, por concurso, de carne de bovino detida por determinados organismos de intervenção com vista à produção de carne picada	19

Regulamento (CE) n.º 468/1999 da Comissão, de 3 de Março de 1999, que altera o Regulamento (CE) n.º 1667/98 e eleva a 367 341 toneladas o concurso permanente para a exportação de cevada detido pelo organismo de intervenção sueco	24
Regulamento (CE) n.º 469/1999 da Comissão, de 3 de Março de 1999, relativo à fixação de preços mínimos de venda para a carne de bovino posta à venda no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 359/1999	26
Regulamento (CE) n.º 470/1999 da Comissão, de 3 de Março de 1999, relativo à fixação de preços mínimos de venda para a carne de bovino posta à venda no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 358/1999	28
Regulamento (CE) n.º 471/1999 da Comissão, de 3 de Março de 1999, relativo à fixação de preços mínimos de venda para a carne de bovino posta à venda no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 384/1999	30
Regulamento (CE) n.º 472/1999 da Comissão, de 3 de Março de 1999, relativo à fixação das restituições máximas à exportação de azeite para a sétima adjudicação parcial efectuada no âmbito do concurso permanente aberto pelo Regulamento (CE) n.º 2269/98	33
Regulamento (CE) n.º 473/1999 da Comissão, de 3 de Março de 1999, que fixa os direitos de importação no sector do arroz	35
Regulamento (CE) n.º 474/1999 da Comissão, de 3 de Março de 1999, que fixa o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado e estabelece o montante do adiantamento da ajuda	38
* Regulamento (CE) n.º 475/1999 da Comissão, de 2 de Março de 1999, que fixa valores unitários para a determinação do valor aduaneiro de certas mercadorias perecíveis	40
* Directiva 1999/9/CE da Comissão, de 26 de Fevereiro de 1999, que altera a Directiva 97/17/CE relativa à aplicação da Directiva 92/75/CEE do Conselho à rotulagem energética das máquinas de lavar loiça para uso doméstico ⁽¹⁾	46

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Comissão

1999/177/CE:

* Decisão da Comissão, de 8 de Fevereiro de 1999, que estabelece as condições de derrogação para grades de plástico e paletes de plástico no que diz respeito às concentrações de metais pesados estabelecidas na Directiva 94/162/CE relativa a embalagens e resíduos de embalagens ⁽¹⁾ [notificada com o número C(1999) 246]	47
---	----

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 460/1999 DA COMISSÃO
de 3 de Março de 1999
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço
de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 4 de Março de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Março de 1999.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 337 de 24. 12. 1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 198 de 15. 7. 1998, p. 4.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 3 de Março de 1999, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	118,1
	204	46,2
	212	96,1
	624	184,0
	999	111,1
0707 00 05	052	118,3
	068	107,2
	999	112,8
0709 10 00	220	297,7
	999	297,7
0709 90 70	052	114,4
	204	132,0
	999	123,2
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	052	31,8
	204	39,4
	212	44,1
	600	53,5
	624	53,9
	999	44,5
0805 30 10	052	45,8
	600	49,2
	999	47,5
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	039	80,9
	060	36,7
	388	135,4
	400	79,5
	404	90,4
	508	73,9
	512	98,1
	528	99,2
	706	107,2
	720	94,1
	728	74,5
	999	88,2
	0808 20 50	052
388		78,2
400		85,1
512		74,9
528		73,7
624		70,8
999	88,3	

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2317/97 da Comissão (JO L 321 de 22. 11. 1997, p. 19).
O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 461/1999 DA COMISSÃO

de 3 de Março de 1999

que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação dos melações no sector do açúcar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1148/98⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1422/95 da Comissão, de 23 de Junho de 1995, que estabelece as regras de aplicação relativas à importação de melações no sector do açúcar e que altera o Regulamento (CEE) n.º 785/68⁽³⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 1.º e o n.º 1 do seu artigo 3.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1422/95 prevê que o preço CIF de importação do melação, a seguir designado «preço representativo», é estabelecido em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 785/68 da Comissão⁽⁴⁾; que este preço se entende fixado para a qualidade-tipo definida no artigo 1.º do citado regulamento;

Considerando que o preço representativo do melação é calculado relativamente a um local de passagem da fronteira da Comunidade, que é Amesterdão; que esse preço deve ser calculado a partir das possibilidades de compra mais favoráveis no mercado mundial estabelecidas com base nas cotações ou preços desse mercado ajustados em função das eventuais diferenças de qualidade relativamente à qualidade-tipo; que a qualidade-tipo do melação foi definida pelo Regulamento (CEE) n.º 785/68;

Considerando que, para a determinação das possibilidades de compra mais favoráveis no mercado mundial, devem ser tidas em conta todas as informações relativas às ofertas feitas no mercado mundial, aos preços registados nos mercados importantes de países terceiros e às operações de venda concluídas no âmbito do comércio internacional, de que a Comissão tem conhecimento, quer através dos Estados-membros quer pelos seus próprios meios; que, aquando dessa determinação, se pode tomar por base, nos termos do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 785/68, uma média de vários preços, desde que essa média possa ser considerada representativa da tendência efectiva do mercado;

Considerando que aquelas informações não são tidas em conta quando a mercadoria não tiver qualidade sã, leal e comerciável ou quando o preço de oferta indicado apenas

se referir a uma pequena quantidade não representativa do mercado; que os preços de oferta que possam ser considerados não representativos da tendência efectiva do mercado devem igualmente ser excluídos;

Considerando que, a fim de se obterem dados comparáveis relativos ao melação da qualidade-tipo, é necessário, consoante a qualidade do melação objecto de oferta, aumentar ou diminuir os preços em função dos resultados obtidos mediante aplicação do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 785/68;

Considerando que um preço representativo pode ser excepcionalmente mantido a um nível constante durante um período limitado se o preço de oferta que serviu de base para o estabelecimento anterior do preço representativo não tiver chegado ao conhecimento da Comissão e se os preços de oferta disponíveis, afigurando-se insuficientemente representativos da tendência efectiva do mercado, implicarem alterações bruscas e consideráveis do preço representativo;

Considerando que, quando o preço de desencadeamento relativo ao produto em causa e o preço representativo forem diferentes, devem ser fixados direitos de importação adicionais nas condições referidas no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95; que, no caso de suspensão dos direitos de importação em aplicação do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95, devem ser fixados montantes específicos para esses direitos;

Considerando que a aplicação dessas disposições conduz à fixação dos preços representativos e dos direitos adicionais de importação dos produtos em causa conforme indicado no anexo do presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os preços representativos e os direitos adicionais aplicáveis na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95 são fixados conforme indicado no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 4 de Março de 1999.

⁽¹⁾ JO L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO L 159 de 3. 6. 1998, p. 38.

⁽³⁾ JO L 141 de 24. 6. 1995, p. 12.

⁽⁴⁾ JO L 145 de 27. 6. 1968, p. 12.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Março de 1999.

Pela Comissão
 Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação dos melaços no sector do açúcar

Código NC	Montante em EUR do preço representativo por 100 kg líquido do produto em causa	Montante em EUR do direito adicional por 100 kg líquido do produto em causa	Importe em EUR do direito a aplicar na importação devido à suspensão referida no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95 por 100 kg líquido do produto em causa (²)
1703 10 00 (¹)	6,27	0,25	—
1703 90 00 (¹)	7,62	0,00	—

(¹) Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 785/68, alterado.

(²) Este montante substitui, nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95, a taxa dos direitos da Pauta Aduaneira Comum fixada para esses produtos.

REGULAMENTO (CE) N.º 462/1999 DA COMISSÃO
de 3 de Março de 1999
que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1785/81 do Conselho, de 1 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1148/98 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 4, primeiro parágrafo, alínea a), do seu artigo 19.º,

Considerando que, por força do artigo 19.º do Regulamento (CEE) n.º 1785/81, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no n.º 1, alínea a), do artigo 1.º do referido regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser abrangida por uma restituição à exportação;

Considerando que, nos termos do Regulamento (CEE) n.º 1785/81, as restituições para os açúcares branco e em bruto não desnaturados e exportados tal qual devem ser fixados tendo em conta a situação no mercado comunitário e no mercado mundial do açúcar e, nomeadamente, dos elementos de preço e dos custos mencionados no artigo 17.ºA do referido regulamento; que, de acordo com o mesmo artigo, é conveniente ter em conta igualmente o aspecto económico das exportações projectadas;

Considerando que, para o açúcar em bruto, a restituição deve ser fixada para a qualidade-tipo; que esta é definida no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 431/68 do Conselho, de 9 de Abril de 1968, que determina a qualidade-tipo para o açúcar em bruto e o local de passagem na fronteira da Comunidade para o cálculo dos preços CIF no sector do açúcar⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 3290/94⁽⁴⁾; que esta restituição é, além do mais, fixada em conformidade com o n.º 4 do artigo 17.ºA do Regulamento (CEE) n.º 1785/81; que o açúcar candi foi definido no Regulamento (CE) n.º 2135/95 da Comissão, de 7 de Setembro de 1995, relativo às normas de execução

da concessão das restituições à exportação no sector do açúcar⁽⁵⁾; que o montante da restituição assim calculado, no que diz respeito aos açúcares aromatizados ou corados, deve aplicar-se ao seu teor em sacarose, e ser por isso fixado por 1 % deste teor;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição para o açúcar conforme o seu destino;

Considerando que, em casos especiais, o montante da restituição pode ser fixado por actos de natureza diferente;

Considerando que a restituição deve ser fixada de duas em duas semanas; que pode ser modificada no intervalo;

Considerando que a aplicação destas modalidades, na situação actual dos mercados, no sector do açúcar e, nomeadamente, as cotações ou preços do açúcar na Comunidade e no mercado mundial, conduz à fixação da restituição nos montantes indicados no anexo do presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições à exportação dos produtos referidos no n.º 1, alínea a), do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1785/81, tal qual e não desnaturados, são fixadas nos montantes referidos no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 4 de Março de 1999.

⁽¹⁾ JO L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO L 159 de 3. 6. 1998, p. 38.

⁽³⁾ JO L 89 de 10. 4. 1968, p. 3.

⁽⁴⁾ JO L 349 de 31. 12. 1994, p. 105.

⁽⁵⁾ JO L 214 de 8. 9. 1995, p. 16.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Março de 1999.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 3 de Março de 1999, que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto puro

Código do produto	Montante da restituição
	— EUR/100 kg —
1701 11 90 9100	43,39 ⁽¹⁾
1701 11 90 9910	43,78 ⁽¹⁾
1701 11 90 9950	⁽²⁾
1701 12 90 9100	43,39 ⁽¹⁾
1701 12 90 9910	43,78 ⁽¹⁾
1701 12 90 9950	⁽²⁾
	— EUR/1 % de sacarose × 100 kg —
1701 91 00 9000	0,4717
	— EUR/100 kg —
1701 99 10 9100	47,17
1701 99 10 9910	47,59
1701 99 10 9950	47,59
	— EUR/1 % de sacarose × 100 kg —
1701 99 90 9100	0,4717

⁽¹⁾ O presente montante é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante da restituição aplicável será calculado em conformidade com as disposições do n.º 4 do artigo 17.º A do Regulamento (CEE) n.º 1785/81.

⁽²⁾ Fixação suspensa pelo Regulamento (CEE) n.º 2689/85 da Comissão (JO L 255 de 26. 9. 1985, p. 12), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 3251/85 (JO L 309 de 21. 11. 1985, p. 14).

REGULAMENTO (CE) N.º 463/1999 DA COMISSÃO

de 3 de Março de 1999

que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o vigésimo nono concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CE) n.º 1574/98

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1148/98 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 5, alínea b), do seu artigo 17.º,Considerando que, por força do Regulamento (CE) n.º 1574/98 da Comissão, de 22 de Julho de 1998, respeitante a um concurso público permanente para a determinação de direitos niveladores e/ou de restituições à exportação de açúcar branco⁽³⁾, procedeu-se a concursos públicos parciais para a exportação desse açúcar;

Considerando que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1574/98, é fixado um montante máximo da restituição à exportação, eventualmente, para o concurso público parcial em causa, tendo em conta, nomeadamente, a situação e a evolução previsível do

mercado do açúcar na Comunidade e no mercado mundial;

Considerando que, após exame das ofertas, é conveniente adoptar, para o vigésimo nono concurso público parcial, as disposições referidas no artigo 1.º;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para o vigésimo nono concurso público parcial de açúcar branco, efectuado no âmbito do Regulamento (CE) n.º 1574/98, o montante máximo da restituição à exportação é fixado em 50,625 EUR por 100 quilogramas.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 4 de Março de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Março de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.⁽²⁾ JO L 159 de 3. 6. 1998, p. 38.⁽³⁾ JO L 206 de 23. 7. 1998, p. 7.

REGULAMENTO (CE) N.º 464/1999 DA COMISSÃO

de 3 de Março de 1999

**que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 2201/96 do Conselho
no que respeita ao regime de ajuda para as passas de ameixa**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2201/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2199/97⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 3.º e o n.º 9 do seu artigo 4.º,

Considerando que o título I do Regulamento (CE) n.º 2201/96 instituiu um regime de ajuda à produção de certos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas e que o Regulamento (CE) n.º 504/97 da Comissão, de 19 de Março de 1997, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 2201/96 do Conselho no que respeita ao regime de ajuda à produção no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1590/98⁽⁴⁾, estabeleceu as disposições gerais aplicáveis ao referido regime; que é conveniente definir certas regras específicas para as passas de ameixa, sem prejuízo das outras disposições do Regulamento (CE) n.º 504/97;

Considerando que a qualidade dos frutos é variável; que convém fixar o preço mínimo e a ajuda à produção para uma categoria determinada, derivar dessa categoria os montantes aplicáveis para as outras categorias e definir essas categorias tendo em conta, no que diz respeito a essas derivações, as características das diversas categorias;

Considerando que as exigências de qualidade mínimas referidas no n.º 4, alínea b), do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 2201/96 se destinam a evitar o fabrico de produtos para os quais não há qualquer procura ou de produtos que provocariam distorções do mercado e que as referidas exigências se devem fundamentar nos processos de fabrico tradicionais e leais; que, para assegurar o respeito dessas disposições, é conveniente definir as características mínimas a que devem corresponder, por um lado, as ameixas secas compradas pelo transformador e, por outro, as passas de ameixa que beneficiam da ajuda;

Considerando que as disposições do presente regulamento retomam, adaptando-as à evolução da legislação e dos dados técnicos e económicos e em função da experiência

adquirida, as disposições específicas para as passas de ameixa previstas no artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 1709/84 da Comissão, de 19 de Junho de 1984, relativo aos preços mínimos a pagar aos produtores bem como aos montantes da ajuda à produção para certos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas que podem beneficiar da ajuda⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1591/98⁽⁶⁾, e no Regulamento (CEE) n.º 2022/85 da Comissão, de 22 de Julho de 1985, que prevê exigências de qualidade mínimas para as ameixas secas que podem beneficiar de ajudas à produção⁽⁷⁾; que, em consequência, é conveniente revogar o Regulamento (CEE) n.º 2022/85, bem como o artigo 3.º e o anexo IV do Regulamento (CEE) n.º 1709/84;

Considerando que, sempre que o produto seja transformado num Estado-membro que não aquele em que foi cultivado, é necessário prever que as autoridades do Estado-membro em que o produto foi cultivado forneçam ao Estado-membro que paga a ajuda a prova do pagamento do preço mínimo;

Considerando que o preço mínimo e a ajuda são fixados para produtos desidratados, num certo estágio do processo tradicional de transformação industrial, é necessário, por um lado, ter a garantia de que as passas de ameixa que beneficiaram da ajuda são efectivamente transformadas em produtos que podem ser oferecidos para consumo humano e, por outro, tendo em conta o recente desenvolvimento das passas de ameixa semi-secas e o seu interesse económico, não excluir do benefício da ajuda certas produções que não passam pela referida fase de desidratação;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Produtos Transformados à base de Frutas e Produtos Hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Na aceção do presente regulamento, entende-se por:

- a) «Ameixas de Ente»: ameixas frescas, fisiologicamente maduras, da variedade «ameixas de Ente» da espécie *Prunus domestica* L.;

⁽¹⁾ JO L 297 de 21. 11. 1996, p. 29.

⁽²⁾ JO L 303 de 6. 11. 1997, p. 1.

⁽³⁾ JO L 78 de 20. 3. 1997, p. 14.

⁽⁴⁾ JO L 208 de 24. 7. 1998, p. 11.

⁽⁵⁾ JO L 162 de 20. 6. 1984, p. 8.

⁽⁶⁾ JO L 208 de 24. 7. 1998, p. 14.

⁽⁷⁾ JO L 191 de 23. 7. 1985, p. 31.

- b) «Ameixas secas»: produtos obtidos por desidratação de ameixas de Ente;
- c) «Passas de ameixa secas»: passas de ameixa obtidas a partir de ameixas secas e que apresentem um teor de humidade de, no máximo, 23 %;
- d) «Passas de ameixa semi-secas»: passas de ameixa obtidas por desidratação de ameixas de Ente até um teor de humidade de 30 a 35 % e que não tenham sofrido qualquer processo de reidratação;
- e) «Lote»: o número de recipientes apresentados conjuntamente pelo mesmo produtor ou por uma organização de produtores reconhecida para serem tomados a cargo pelo transformador.

Artigo 2.º

Para beneficiar do pagamento da ajuda referida no artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 2201/96, as passas de ameixa devem corresponder às características constantes da parte B do anexo I e ser obtidas a partir de ameixas secas que correspondem às características constantes da parte A do anexo I, para as quais o preço mínimo tenha sido integralmente pago.

Artigo 3.º

1. O preço mínimo a pagar ao produtor pelas ameixas secas e a ajuda à produção para as passas de ameixa são fixados por 100 quilogramas de peso líquido de produto com, no máximo, 23 % de humidade e com o calibre de 66 frutos por 500 gramas.

Para os outros calibres, o preço mínimo e a ajuda são multiplicados por um dos coeficientes fixados no anexo II.

2. No que respeita às passas de ameixa semi-secas, para aplicação do preço mínimo e da ajuda à produção, o calibre e o peso serão convertidos no calibre e no peso equivalentes de ameixas secas e de passas de ameixas secas multiplicando o calibre por 1,18461 e o peso por 0,84416.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Março de 1999.

Artigo 4.º

Sempre que a transformação se realize fora do Estado-membro em que o produto foi cultivado, este Estado-membro fornecerá, ao Estado-membro que paga a ajuda à produção, a prova de que foi pago o preço mínimo ao produtor.

Artigo 5.º

1. No que respeita às ameixas secas, as verificações relativas às exigências de qualidade far-se-ão com base em amostras colhidas num lote pelo transformador, antes da calibragem e de acordo com o produtor. As amostras serão examinadas contraditoriamente pelo transformador e pelo produtor e os resultados serão registados.

2. No que respeita às passas de ameixa durante o período de transformação, o transformador verificará, por amostragem, relativamente a cada lote se os produtos correspondem às condições requeridas para beneficiar da ajuda. Os resultados dessas verificações serão registados. O peso líquido de cada amostra a examinar será de, pelo menos, um quilograma.

Artigo 6.º

Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias, nomeadamente através do controlo das contabilidades de existências, para se assegurarem de que as passas de ameixa que beneficiaram da ajuda sejam seguidamente transformadas em produtos referidos no n.º 2, alínea c), do artigo 1.º o Regulamento (CE) n.º 504/97.

Artigo 7.º

O artigo 3.º e o anexo IV do Regulamento (CEE) n.º 1709/84 e o Regulamento (CEE) n.º 2022/85 são revogados.

Artigo 8.º

O presente regulamento é aplicável a partir da campanha de 1999/2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO I

Parte A: Exigências de qualidade mínimas para as ameixas secas**I. CARACTERÍSTICAS MÍNIMAS**

1. As ameixas secas devem ser de qualidade sã, leal e comercializável e ser próprias para transformação.
2. As ameixas secas devem ter um teor de humidade de, no máximo, 23 %, com excepção dos frutos destinados à produção de passas de ameixa semi-secas para os quais o teor de humidade deve estar compreendido entre 30 e 35 %.
3. As ameixas secas devem apresentar-se com um número de frutos por 500 gramas inferior a 105, com excepção dos frutos destinados à produção de passas de ameixa semi-secas relativamente aos quais o número de frutos por 500 gramas deve ser inferior a 81.
4. Os frutos devem apresentar-se:
 - a) Bem secos e sãos, quer dizer isentos de bolores, podridão, insectos vivos ou mortos e excrementos de insectos;
 - b) Carnudos, limpos e desprovidos de manchas de sujidade;
 - c) Isentos de odores e sabores estranhos;
 - d) Praticamente isentos de defeitos e desperdícios.

II. TOLERÂNCIAS

São admitidas as seguintes tolerâncias:

1. Ameixas secas para utilização industrial

- a) 0,3 % em peso, de desperdícios;
- b) 100 % de frutos com defeitos ligeiros e/ou graves;
- c) 10 %, em peso, de frutos com defeitos muito graves;
- d) 5 % de frutos de um número de frutos por 500 gramas igual ou superior a 105.

2. Outras ameixas secas

- a) 0,2 % em peso, de desperdícios;
- b) 0,5 % em peso, de frutos com defeitos muito graves;
- c) 7,5 %, em peso, de frutos com defeitos graves e muito graves;
- d) 15 %, em peso, de frutos com defeitos.

III. DEFEITOS

Os defeitos são repartidos em 3 grupos:

- defeitos ligeiros, que são defeitos menores da epiderme,
- defeitos graves, que são principalmente defeitos graves da epiderme,
- defeitos muito graves, que são principalmente defeitos em que a polpa está deteriorada.

Endente-se por:

1. Defeitos ligeiros

- a) *Fendas ou gretas terminais*

Fendas de epiderme situadas na extremidade oposta à inserção do pedúnculo, de dimensão superior a 10 mm e inferior ou igual a 15 mm.

b) *Pequenos rasgões na epiderme*

Rasgões, alterações ou desaparecimento da epiderme quer com um comprimento inferior ou igual a 7 mm e uma largura superior a 3 mm, sem que a polpa saia por essa ferida, quer com um comprimento superior a 7 mm e uma largura inferior a 3 mm, estando a polpa aparente.

c) *Calosidades devidas ao impacto de granizo de mais de 3 mm de diâmetro acumulado*

Alterações devidas a cicatrizes do impacto de granizo, com diâmetros acumulados não superiores a 10 mm.

d) *Pele de sapo com mais de 6 mm de diâmetro acumulado*

Esta alteração traduz-se por um engrossamento encortiçado da epiderme, formando manchas de formas diversas com diâmetros acumulados não superiores a 20 mm.

2. Defeitos graves

a) *Defeito de consistência*

Este defeito provém, em geral, de uma maturação insuficiente, com uma coloração defeituosa, uma polpa mole e uma epiderme caracterizada por numerosas rugas superficiais.

b) *Gretas por estalamento*

Gretas de estalamento, com exclusão das terminais, cicatrizadas com excrescências encortiçadas e cujo comprimento ultrapassa 10 mm.

c) *Gretas terminais*

Gretas situadas no vértice e cujo comprimento ultrapassa 15 mm.

d) *Rasgões*

Rasgões, alterações ou desaparecimento da epiderme com dimensões superiores às da classificação dos defeitos ligeiros.

e) *Frutos esmagados*

Frutos esmagados parcialmente, incompletos ou nitidamente deformados e cuja polpa está à vista.

f) *Calosidades devidas ao granizo*

Calosidades devidas ao granizo cujas cicatrizes ultrapassam 10 mm de diâmetros acumulados.

g) *Pele de sapo*

Manchas encortiçadas espessas com diâmetros acumulados superiores a 20 mm.

h) *Fendas*

Fendas da epiderme situadas na extremidade oposta à inserção do pedúnculo, de dimensão superior a 15 mm, ou fendas profundas que permitem ver o caroço.

i) *Deformação devida a excesso de sol*

Deformação importante causada por um excesso de sol sobre o fruto e que provoca o desaparecimento quase total de polpa sobre uma parte de uma das faces do fruto, aderindo a epiderme directamente ao caroço.

3. Defeitos muito graves

a) *Frutos caramelizados*

Frutos caramelizados por um excesso de calor sobre os quais se pode observar uma coloração muito escura da polpa ou espaços que separam a polpa do caroço.

b) *Frutos monilados*

Frutos que apresentam manchas claras devidas a um ataque de *Monilia*, travado pela secagem, e cuja pele está alterada.

c) *Frutos sujos*

Frutos sujos pela presença de corpos estranhos (nomeadamente terra) que podem, contudo, ser eliminados.

d) *Frutos completamente esmagados*

Frutos ou partes de frutos totalmente esmagados.

4. Desperdícios

Entende-se por «desperdícios» todos os elementos que, pela sua natureza ou pelo seu estado, não podem ser destinados ao consumo humano, ou que, estando misturados com os frutos, qualquer que seja o seu destino, poderiam:

- comprometer a sua conservação,
- alterar a sua apresentação,
- comunicar-lhes gostos, odores ou outros defeitos inaceitáveis.

São considerados desperdícios, nomeadamente:

a) *Frutos com bolores activos*

Frutos com bolores em estado de evolução.

b) *Frutos monilados-mumificados*

Frutos separados, ou aglomerados e ligados a outros, cujos tecidos da polpa foram destruídos e mumificados pelo desenvolvimento completo de Monília.

c) *Frutos podres*

Frutos cuja comestibilidade é alterada ou destruída pela acção de microrganismos: leveduras, bolores ou bactérias.

d) *Frutos infestados por insectos e acarídeos*

Frutos infestados pela presença de animais vivos ou mortos (insectos e acarídeos nas diversas formas do seu ciclo biológico) ou por excrementos de insectos.

e) *Frutos incrustados de terra ou outros elementos do solo*

f) *Frutos carbonizados*

Frutos carbonizados por um excesso de calor em que se podem observar espaços que separam a polpa do caroço ou ainda um inchaço característico que lhes confere a forma do fruto fresco.

g) *Matérias estranhas*

Elementos isolados e não comestíveis que provêm dos frutos, nomeadamente pedúnculos, caroços e pedaços de epiderme, e corpos e matérias estranhas, como folhas, vergôntes, outros elementos vegetais e elementos do solo, como terra e seixos.

Parte B: Exigências de qualidade mínimas para as passas de ameixa

I. CARACTERÍSTICAS MÍNIMAS

1. As passas de ameixa devem ser obtidas a partir de ameixas secas que correspondam às características referidas na parte A.
2. Os frutos devem ter um teor de humidade de, no máximo, 23 %, com excepção das passas de ameixa semi-secas para as quais a humidade deve estar compreendida entre 30 e 35 %.
3. A menos que se destinem à indústria, as passas de ameixa secas devem ser triadas e calibradas.
4. As passas de ameixa devem apresentar-se:
 - inteiras, sãs, carnudas, limpas, isentas de bolores, de podridão e de desperdícios,
 - praticamente desprovidas de qualquer alteração que possa prejudicar a qualidade ou a apresentação do produto,
 - isentas de insectos vivos ou mortos e de excrementos de insectos,
 - isentas de odores e sabores anormais,
 - com um número de frutos por 500 gramas inferior a 105, com excepção das passas de ameixa semi-secas, para as quais o número de frutos por 500 gramas deve ser inferior a 81.

II. TOLERÂNCIAS

1. *Ameixas para utilização industrial*
 - a) 100 % de frutos com defeitos ligeiros e/ou graves;
 - b) 10 %, em peso, de frutos com defeitos muito graves;
 - c) 5 % de frutos de um número de frutos por 500 gramas igual ou superior a 105.
2. *Passas de ameixa semi-secas*
 - a) 0,3 %, em peso, de frutos com defeitos muito graves;
 - b) 5 %, em peso, de frutos com defeitos graves e muito graves;
 - c) 10 %, em peso, de frutos com defeitos.
3. *Outras ameixas*
 - a) 0,5 %, em peso, de frutos com defeitos muito graves;
 - b) 7,5 %, em peso, de frutos com defeitos graves e muito graves;
 - c) 15 %, em peso, de frutos com defeitos.

III. DEFECTOS

Para determinar a gravidade dos defeitos, são aplicáveis as disposições da parte A.

ANEXO II

Coeficientes referidos no artigo 3.º

Calibre	Número de ameixas secas ou passas de ameixa por 500 gramas	Coeficientes
104	de 103 a menos de 105	0,65458
102	de 101 a menos de 103	0,67276
100	de 99 a menos de 101	0,69094
98	de 97 a menos de 99	0,70912
96	de 95 a menos de 97	0,72730
94	de 93 a menos de 95	0,74548
92	de 91 a menos de 93	0,76366
90	de 89 a menos de 91	0,78184
88	de 87 a menos de 89	0,80002
86	de 85 a menos de 87	0,81820
84	de 83 a menos de 85	0,83638
82	de 81 a menos de 83	0,85456
80	de 79 a menos de 81	0,87274
78	de 77 a menos de 79	0,89092
76	de 75 a menos de 77	0,90910
74	de 73 a menos de 75	0,92728
72	de 71 a menos de 73	0,94546
70	de 69 a menos de 71	0,96364
68	de 67 a menos de 69	0,98182
66	de 65 a menos de 67	1,00000
64	de 63 a menos de 65	1,05881
62	de 61 a menos de 63	1,07771
60	de 59 a menos de 61	1,09662
58	de 57 a menos de 59	1,11552
56	de 55 a menos de 57	1,13443
54	de 53 a menos de 55	1,15333
52	de 51 a menos de 53	1,17224
50	de 49 a menos de 51	1,19114
48	de 47 a menos de 49	1,21005
46	de 45 a menos de 47	1,22895
44	de 43 a menos de 45	1,24786
42	de 41 a menos de 43	1,26676
40	de 39 a menos de 41	1,28567
38	de 37 a menos de 39	1,30458
36	de 35 a menos de 37	1,32348
34	de 33 a menos de 35	1,34239
32	33 e menos	1,36129

Para as ameixas secas e as passas de ameixa destinadas a utilizações industriais, o coeficiente é de 0,4000.

REGULAMENTO (CE) N.º 465/1999 DA COMISSÃO

de 3 de Março de 1999

relativo à venda de 20 200 toneladas de cevada na posse do organismo de intervenção espanhol com vista à sua transformação em Portugal

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 923/96 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5.º,

Considerando que, na sequência de uma muito má colheita de cevada em 1998 resultante de condições climáticas adversas, Portugal se vê confrontado com um problema específico de abastecimento em cereais forrageiros;

Considerando que existem disponibilidades em Espanha sob a forma de cevada em intervenção; que, devido à distância e aos elevados custos de transporte, essas cevadas não podem ser encaminhadas para Portugal;

Considerando que, dado as disponibilidades em cereais forrageiros existentes em Espanha estarem localizadas longe das zonas de consumo ou dos portos de exportação, se regista um real problema de escoamento das quantidades em causa nas condições normais de revenda das existências de intervenção previstas pelo Regulamento (CE) n.º 2131/93 de 28 de Julho de 1993, que estabelece os processos e condições da colocação à venda dos cereais na posse dos organismos de intervenção⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 39/1999⁽⁴⁾, que esse regulamento prevê, expressamente, no n.º 4 do seu artigo 5.º, que, em certas circunstâncias, se pode derrogar às condições normais de revenda das existências de intervenção; que essas circunstâncias estão actualmente reunidas; que, por conseguinte, é oportuno abrir um concurso permanente para uma quantidade de 20 200 toneladas de cevada localizadas na região de Salamanca e Zamora com a obrigação de introdução no consumo em Portugal; que esse concurso deve ser realizado em condições de preço especiais;

Considerando que, no que respeita à prova da transformação em Portugal, são aplicáveis as disposições do Regulamento (CEE) n.º 3002/92 da Comissão, de 16 de Outubro de 1992, que estabelece normas de execução comuns relativas ao controlo da utilização e/ou do destino

de produtos de intervenção⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 770/96⁽⁶⁾;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. O organismo de intervenção português, a seguir denominado «INGA», realizará, nas condições fixadas pelo Regulamento (CEE) n.º 2131/93, um concurso permanente para a revenda de 20 200 toneladas de cevada na posse do organismo de intervenção espanhol, a seguir denominado «FEGA», na região de Salamanca e Zamora, com vista ao seu escoamento para Portugal. Os cereais em causa estão localizados em Peñaranda de Bracamonte (15 850 toneladas), Alba de Tormes (2 350 toneladas) e Barcial del Barco (2 000 toneladas).

2. Sem prejuízo das disposições do Regulamento (CEE) n.º 2131/93, são aplicáveis ao presente concurso as seguintes regras especiais:

- relativamente ao primeiro concurso, cada proponente não pode apresentar uma proposta superior a 1 500 toneladas,
- as propostas serão estabelecidas por referência à qualidade real do lote a que digam respeito;
- os proponentes comprometem-se a transformar em Portugal as quantidades de cevada adjudicadas,
- a transformação deve ser realizada até 30 de Setembro de 1999, salvo caso de força maior,
- o adjudicatário constituirá no organismo de intervenção português uma garantia de 20 euros por tonelada, para assegurar o respeito das condições previstas no terceiro e quarto travessões. Essa garantia será constituída nos dois dias úteis seguintes ao dia de recepção da declaração de atribuição da adjudicação,
- o INGA comunicará ao FEGA as propostas seleccionadas que tenham sido objecto de pagamento.

3. Em derrogação ao n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 2131/93, será aceite a proposta mais elevada que ultrapasse o preço mínimo de 110 euros por tonelada.

⁽¹⁾ JO L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.

⁽³⁾ JO L 191 de 31. 7. 1993, p. 76.

⁽⁴⁾ JO L 5 de 9. 1. 1999, p. 64.

⁽⁵⁾ JO L 301 de 17. 10. 1992, p. 17.

⁽⁶⁾ JO L 104 de 27. 4. 1996, p. 13.

Artigo 2.º

1. A garantia referida no n.º 2, quinto travessão, do artigo 1.º será liberada relativamente às quantidades para as quais os proponentes produzam prova:

- da transformação em Portugal até 30 de Setembro de 1999, salvo caso de força maior,
- ou
- de que o produto se tornou impróprio para o consumo humano e animal.

2. A prova da transformação dos cereais referidos no presente regulamento será produzida antes de 1 de Janeiro de 2000 em conformidade com as disposições do Regulamento (CEE) n.º 3002/92. A transformação será considerada efectuada logo que a cevada seja entregue num armazém em Portugal.

3. Para além das menções previstas no Regulamento (CEE) n.º 3002/92, a casa 104 do exemplar do controlo T 5 deve conter uma ou várias das seguintes menções:

- Destinados a la transformación [Reglamento (CE) n.º 465/1999]
- Til forarbejdning (forordning (EF) nr. 465/1999)
- Zur Verarbeitung bestimmt (Verordnung (EG) Nr. 465/1999)
- Προορίζονται για μεταποίηση [Κανονισμός (ΕΚ) αριθ. 465/1999]
- For processing (Regulation (EC) No 465/1999)
- Destinées à la transformation [règlement (CE) n.º 465/1999]
- Destinate alla trasformazione [regolamento (CE) n.º 465/1999]
- Bestemd om te worden verwerkt (Verordening (EG) nr. 465/1999)
- Para transformação [Regulamento (CE) n.º 465/1999]
- Tarkoitettu jalostukseen [Asetus (EY) N:o 465/1999]
- För bearbetning (förförordning (EG) nr 465/1999).

Artigo 3.º

1. O prazo de apresentação das propostas para o primeiro concurso parcial é fixado em 18 de Março de 1999.

2. O prazo de apresentação para o último concurso parcial expira em 29 de Abril de 1999.

3. As propostas devem ser apresentadas ao organismo de intervenção português:

Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola
Rua Fernando Curado Ribeiro, 4G
P-1600 Lisboa
Telefone: (351) 1 751 85 00
Fax: (351) 1 751 86 00.

Artigo 4.º

As quantidades de cevada adjudicadas serão postas pelo FEGA, sem demora, à disposição dos adjudicatários a partir da comunicação referida no n.º 2, sexto travessão, do artigo 1.º

Artigo 5.º

O organismo de intervenção português deve transferir para o organismo de intervenção espanhol os montantes recebidos a título dos concursos efectuados no quadro do presente regulamento nos dez dias seguintes à recepção dos montantes em causa.

Artigo 6.º

O organismo de intervenção português comunicará à Comissão, o mais tardar na terça-feira da semana seguinte ao termo do prazo para apresentação das propostas, a quantidade e os preços médios dos diferentes lotes vendidos.

Artigo 7.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia após a sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Março de 1999.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) N.º 466/1999 DA COMISSÃO

de 3 de Março de 1999

que altera o Regulamento (CE) n.º 301/1999 e eleva a 330 271 toneladas o concurso permanente para a exportação de trigo mole panificável detido pelo organismo de intervenção alemão

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 923/96 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5.º,Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 2131/93 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 39/1999 ⁽⁴⁾, fixa os processos e as condições de colocação à venda dos cereais detidos pelos organismos de intervenção;Considerando que o Regulamento (CE) n.º 301/1999 da Comissão ⁽⁵⁾, abriu um concurso permanente para a exportação de 250 359 toneladas de trigo mole panificável detido pelo organismo de intervenção alemão; que a Alemanha informou a Comissão da intenção do seu organismo de intervenção de proceder a um aumento de 79 912 toneladas da quantidade posta a concurso com vista à exportação; que é conveniente elevar a 330 271 toneladas a quantidade global posta em concurso permanente para a exportação de trigo mole panificável detido pelo organismo de intervenção alemão;

Considerando que, tendo em conta o aumento das quantidades postas em concurso, se tornou necessário fazer modificações na lista das regiões e das quantidades em

stock; que é conveniente, por isso, nomeadamente, alterar o anexo I do Regulamento (CE) n.º 301/1999;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 301/1999 é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 2.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

1. O concurso refere-se a uma quantidade máxima de 330 271 toneladas de trigo mole panificável a exportar para todos os países terceiros.

2. As regiões nas quais as 330 271 toneladas de trigo mole panificável estão armazenadas são as mencionadas no anexo I;

2. O anexo I é substituído pelo anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Março de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.⁽²⁾ JO L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.⁽³⁾ JO L 191 de 31. 7. 1993, p. 76.⁽⁴⁾ JO L 5 de 9. 1. 1999, p. 64.⁽⁵⁾ JO L 37 de 11. 2. 1999, p. 13.

ANEXO

«ANEXO I

(em toneladas)

Local de armazenagem	Quantidades
Schleswig-Holstein/Hamburg/Niedersachsen/Bremen/Nordrhein-Westfalen	153 431
Hessen/Rheinland-Pfalz/Baden-Württemberg Saarland/Bayern	83 074
Berlin/Brandenburg/Mecklenburg-Vorpommern	16 534
Sachsen/Sachsen-Anhalt/Thüringen	77 232»

REGULAMENTO (CE) N.º 467/1999 DA COMISSÃO

de 3 de Março de 1999

relativo à venda, por concurso, de carne de bovino detida por determinados organismos de intervenção com vista à produção de carne picada

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, relativo à organização comum de mercado no sector da carne de bovino ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1633/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 7.º;

Considerando que a aplicação das medidas de intervenção ao sector da carne de bovino levou à criação de existências em vários Estados-membros; que, para evitar o prolongamento excessivo da armazenagem, é conveniente colocar uma parte dessas existências à venda por concurso, com vista à produção de carne picada na Comunidade;

Considerando que, para garantir uma gestão eficiente dos mercados, as vendas das existências de intervenção devem ser tornadas extensivas aos produtores de carne picada aprovados em conformidade com o artigo 8.º da Directiva 94/65/CE do Conselho, de 14 de Dezembro de 1994, que institui os requisitos de produção e de colocação no mercado de carnes picadas e de preparados de carnes ⁽³⁾;

Considerando que a venda se deve realizar nos termos do disposto no Regulamento (CEE) n.º 2173/79 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2417/95 ⁽⁵⁾, designadamente nos seus títulos II e III, sem prejuízo de certas derrogações decorrentes da utilização especial a que os produtos em questão se destinam;

Considerando que, para garantir um procedimento regular e uniforme, devem ser tomadas outras medidas para além das dispostas no n.º 1 do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 2173/79;

Considerando que se afigura adequado prever derrogações às disposições do n.º 2, alínea b), do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 2173/79, atendendo às dificuldades administrativas que a aplicação desta alínea suscita nos Estados-membros em causa;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

Artigo 1.º

1. Procede-se à venda de:

- aproximadamente, 1 000 toneladas de carne de bovino desossada detida pelo organismo de intervenção irlandês compradas em intervenção entre Dezembro de 1997 e Novembro de 1998 inclusive, em conformidade com o artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 805/68,
- aproximadamente, 670 toneladas de carne de bovino desossada detida pelo organismo de intervenção do Reino Unido, compradas em intervenção entre Janeiro de 1998 e Janeiro de 1999, inclusive, em conformidade com o artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 805/68.

São apresentadas no anexo I informações detalhadas relativas às quantidades.

2. Sem prejuízo do disposto no presente regulamento, os produtos referidos no n.º 1 serão vendidos em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 2173/79, nomeadamente nos seus títulos II e III.

Artigo 2.º

1. Em derrogação dos artigos 6.º e 7.º do Regulamento (CEE) n.º 2173/79, as disposições e os anexos do presente regulamento constituem um aviso geral de concurso.

Os organismos de intervenção em causa estabelecem um aviso de concurso que indique, nomeadamente:

- a) As quantidades de carne de bovino postas à venda;
- e
- b) O prazo e o local para a apresentação das propostas.

2. As partes interessadas podem obter informações acerca das quantidades disponíveis e dos locais onde estão armazenados os produtos nos endereços indicados no anexo II do presente regulamento. Os organismos de intervenção afixam, além disso, nas suas sedes o aviso referido no n.º 1 e podem proceder a publicações complementares.

3. Em relação a cada produto mencionado no anexo I, os organismos de intervenção em causa vendem em primeiro lugar a carne armazenada há mais tempo. Contudo, para assegurar uma melhor gestão das existências, e após ter informado previamente a Comissão, os Estados-membros podem seleccionar apenas alguns armazéns ou partes de armazéns frigoríficos para a entrega de carne vendida no âmbito do presente regulamento.

⁽¹⁾ JO L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

⁽²⁾ JO L 210 de 28. 7. 1998, p. 17.

⁽³⁾ JO L 368 de 31. 12. 1994, p. 10.

⁽⁴⁾ JO L 251 de 5. 10. 1979, p. 12.

⁽⁵⁾ JO L 248 de 14. 10. 1995, p. 39.

4. Só são tomadas em consideração as propostas chegadas aos organismos de intervenção em causa o mais tardar às 12 horas do dia 9 de Março de 1999.

5. Em derrogação do n.º 1 do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 2173/79, deve ser apresentada uma proposta ao organismo de intervenção em causa num sobrescrito fechado com a referência do regulamento em causa. O sobrescrito fechado não deve ser aberto pelo organismo de intervenção antes do termo do prazo para apresentação de propostas, mencionado no n.º 4.

6. Em derrogação do n.º 2, alínea b), do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 2173/79, as propostas não incluem a indicação do entreposto ou entrepostos frigoríficos onde estão armazenados os produtos.

Artigo 3.º

1. Os Estados-membros fornecem à Comissão informações sobre as propostas recebidas o mais tardar no terceiro dia útil seguinte ao termo do prazo para a apresentação das propostas.

2. Após o exame das propostas recebidas, ou é fixado um preço mínimo de venda para cada produto ou a venda não se realiza.

Artigo 4.º

1. A proposta só é válida se for apresentada por ou em nome de um estabelecimento aprovado, nos termos do n.º 1 do artigo 8.º da Directiva 94/65/CE, como produtor de carne picada ou de preparados à base de carne picada. Os Estados-membros trocarão informações entre si, se necessário, com vista à aplicação do presente número.

2. A proposta deve ser acompanhada:

- do compromisso escrito, por parte do proponente, de utilizar toda a carne para a produção de carne picada segundo a definição do n.º 2, alíneas a) e b), do artigo 2.º da Directiva 94/65/CE, num prazo de três meses seguintes à data de celebração do contrato de venda com o organismo de intervenção,
- da indicação precisa do (ou dos) seu(s) estabelecimento(s), em que será produzida a carne picada.

3. Os proponentes referidos no n.º 1 podem instruir por escrito um mandatário para receber, por conta deles, os produtos que compram. Nesse caso, o mandatário apresenta as propostas dos proponentes que representa, bem como a mencionada instrução escrita.

4. Os compradores e os mandatários referidos nos números anteriores mantêm em dia uma contabilidade que permita conhecer o destino e utilização dos produtos, nomeadamente para verificar a correspondência entre as quantidades de produtos comprados e as de carne picada produzida. Para efeitos de controlo administrativo, o organismo de intervenção detentor dos produtos em causa transmitirá, se for caso disso, às autoridades competentes

do Estado-membro em que a carne picada irá ser produzida, uma cópia autenticada do contrato de venda.

Artigo 5.º

1. A carne comprada em aplicação do presente regulamento deve ser picada no prazo de três meses a contar da data da celebração do contrato de venda.

2. Devem ser fornecidos à autoridade competente do Estado-membro em que a carne picada é produzida, documentos que provem a conformidade com a exigência prevista no n.º 1, no prazo de cinco meses a contar da data de celebração do contrato de venda.

Artigo 6.º

Os Estados-membros devem estabelecer um sistema de controlo físico e documental destinado a assegurar que toda a carne é picada em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 5.º

Para o efeito, os transformadores devem, a qualquer momento, poder demonstrar a identidade e a utilização da carne através de registos de produção adequados.

Artigo 7.º

1. O montante da garantia prevista no n.º 1 do artigo 15.º do Regulamento (CEE) n.º 2173/79 é fixado em 12 euros por 100 quilogramas.

2. Antes da tomada a cargo da carne, será constituída, junto da autoridade competente do Estado-membro em que a carne é picada, uma garantia para cobrir essa operação.

O montante dessa garantia será igual à diferença em euros entre o preço proposto por tonelada e 2 700 euros.

A transformação de toda a carne comprada em carne picada constitui uma exigência principal, na acepção do artigo 20.º, do Regulamento (CEE) n.º 2220/85 da Comissão (¹).

Artigo 8.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

(¹) JO L 205 de 3. 8. 1985, p. 5.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Março de 1999.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO I — BILAG I — ANHANG I — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ I — ANNEX I — ANNEXE I —
ALLEGATO I — BIJLAGE I — ANEXO I — LIITE I — BILAGA I

Estado miembro	Productos (*)	Cantidad aproximada (toneladas)
Medlemsstat	Produkter (*)	Tilnærmet mængde (tons)
Mitgliedstaat	Erzeugnisse (*)	Ungefähre Mengen (Tonnen)
Κράτος μέλος	Προϊόντα (*)	Κατά προσέγγιση ποσότητα (τόνοι)
Member State	Products (*)	Approximate quantity (tonnes)
État membre	Produits (*)	Quantité approximative (tonnes)
Stato membro	Prodotti (*)	Quantità approssimativa (tonnellate)
Lidstaat	Producten (*)	Hoeveelheid bij benadering (ton)
Estado-membro	Produtos (*)	Quantidade aproximada (toneladas)
Jäsenvaltio	Tuotteet (*)	Arvioitu määrä (tonneina)
Medlemsstat	Produkter (*)	Ungefärlig kvantitet (ton)

Carne deshuesada — Udbenet kød — Fleisch ohne Knochen — Κρέατα χωρίς κόκαλα — Boneless beef — Viande désossée — Carni senza osso — Vlees zonder been — Carne desossada — Luuton naudanliha — Benfritt kött

IRELAND	— Intervention flank (INT 18)	500
	— Intervention forequarter (INT 24)	500
UNITED KINGDOM	— Intervention flank (INT 18)	76
	— Intervention forequarter (INT 24)	594

(*) Véanse los anexos V y VII del Reglamento (CEE) n.º 2456/93 de la Comisión (DO L 225 de 4. 9. 1993, p. 4), cuya última modificación la constituye el Reglamento (CE) n.º 2812/98 (DO L 349 de 24. 12. 1998, p. 47).

(*) Se bilag V og VII til Kommissionens forordning (EØF) nr. 2456/93 (EFT L 225 af 4. 9. 1993, s. 4), senest ændret ved forordning (EF) nr. 2812/98 (EFT L 349 af 24. 12. 1998, s. 47).

(*) Vgl. Anhänge V und VII der Verordnung (EWG) Nr. 2456/93 der Kommission (ABl. L 225 vom 4. 9. 1993, S. 4), zuletzt geändert durch die Verordnung (EG) Nr. 2812/98 (ABl. L 349 vom 24. 12. 1998, S. 47).

(*) Βλέπε παραρτήματα V και VII του κανονισμού (ΕΟΚ) αριθ. 2456/93 της Επιτροπής (ΕΕ L 225 της 4. 9. 1993, σ. 4), όπως τροποποιήθηκε τελευταία από τον κανονισμό (ΕΚ) αριθ. 2812/98 (ΕΕ L 349 της 24. 12. 1998, σ. 47).

(*) See Annexes V and VII to Commission Regulation (EEC) No 2456/93 (OJ L 225, 4.9.1993, p. 4), as last amended by Regulation (EC) No 2812/98 (OJ L 349, 24.12.1998, p. 47).

(*) Voir annexes V et VII du règlement (CEE) n.º 2456/93 de la Commission (JO L 225 du 4. 9. 1993, p. 4). Règlement modifié en dernier lieu par le règlement (CE) n.º 2812/98 (JO L 349 du 24. 12. 1998, p. 47).

(*) Cfr. allegati V e VII del regolamento (CEE) n. 2456/93 della Commissione (GU L 225 del 4. 9. 1993, pag. 4), modificato da ultimo dal regolamento (CE) n. 2812/98 (GU L 349 del 24. 12. 1998, pag. 47).

(*) Zie de bijlagen V en VII van Verordening (EEG) nr. 2456/93 van de Commissie (PB L 225 van 4. 9. 1993, blz. 4), laatstelijk gewijzigd bij Verordening (EG) nr. 2812/98 (PB L 349 van 24. 12. 1998, blz. 47).

(*) Ver anexos V e VII do Regulamento (CEE) n.º 2456/93 da Comissão (JO L 225 de 4. 9. 1993, p. 4). Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2812/98 (JO L 349 de 24. 12. 1998, p. 47).

(*) Katso komission asetusten (ETY) N:o 2456/93 (EYVL L 225, 4.9.1993, s. 4), sellaisena kuin se on viimeksi muutettuna asetuksella (EY) N:o 2812/98 (EYVL L 349, 24.12.1998, s. 47) liitteet V ja VII.

(*) Se bilagorna V och VII i förordning (EEG) nr 2456/93 (EGT L 225, 4.9.1993, s. 4), senast ändrad genom förordning (EG) nr 2812/98 (EGT L 349, 24.12.1998, s. 47).

*ANEXO II — BILAG II — ANHANG II — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ ΙΙ — ANNEX II — ANNEXE II —
ALLEGATO II — BIJLAGE II — ANEXO II — LIITE II — BILAGA II*

**Direcciones de los organismos de intervención — Interventionsorganernes adresser —
Anschriften der Interventionsstellen — Διευθύνσεις των οργανισμών παρεμβάσεως — Addresses
of the intervention agencies — Adresses des organismes d'intervention — Indirizzi degli
organismi d'intervento — Adressen van de interventiebureaus — Endereços dos organismos de
intervenção — Interventioelinten osoitteet — Interventionsorganens adresser**

IRELAND

Department of Agriculture, Food and Forestry
Agriculture House
Kildare Street
Dublin 2
Ireland
Tel. (01) 678 90 11, ext. 2278 and 3806;
telex 93292 and 93607, telefax (01) 661 62 63, (01) 678 52 14 and (01) 662 01 98

UNITED KINGDOM

Intervention Board Executive Agency
Kings House
33, Kings Road
Reading RG1 3BU
Berkshire
United Kingdom
Tel. (01 189) 58 36 26
Fax (01 189) 56 67 50

REGULAMENTO (CE) N.º 468/1999 DA COMISSÃO**de 3 de Março de 1999****que altera o Regulamento (CE) n.º 1667/98 e eleva a 367 341 toneladas o concurso permanente para a exportação de cevada detido pelo organismo de intervenção sueco**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 923/96 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5.º,

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 2131/93 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 39/1999⁽⁴⁾, fixa os processos e as condições de colocação à venda dos cereais detidos pelos organismos de intervenção;

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1667/98 da Comissão⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2758/98⁽⁶⁾ abriu um concurso permanente para a exportação de 333 224 toneladas de cevada detido pelo organismo de intervenção sueco; que a Suécia informou a Comissão da intenção do seu organismo de intervenção de proceder a um aumento de 34 117 toneladas da quantidade posta a concurso com vista à exportação; que é conveniente elevar a 367 341 toneladas a quantidade global posta em concurso permanente para a exportação de cevada detido pelo organismo de intervenção sueco;

Considerando que, tendo em conta o aumento das quantidades postas em concurso, se tornou necessário fazer modificações na lista das regiões e das quantidades em

stock; que é conveniente, por isso, nomeadamente, alterar o anexo I do Regulamento (CE) n.º 1667/98;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 1667/98 é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 2.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

1. O concurso refere-se a uma quantidade máxima de 367 341 toneladas de cevada a exportar para todos os países terceiros com excepção dos Estados Unidos da América, do Canadá e do México.

2. As regiões nas quais as 367 341 toneladas de cevada estão armazenadas são as mencionadas no anexo I.»

2. O anexo I é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Março de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.

⁽³⁾ JO L 191 de 31. 7. 1993, p. 76.

⁽⁴⁾ JO L 5 de 9. 1. 1999, p. 64.

⁽⁵⁾ JO L 211 de 29. 7. 1998, p. 17.

⁽⁶⁾ JO L 345 de 19. 12. 1998, p. 39.

ANEXO

«ANEXO I

(em toneladas)

Local de armazenagem	Quantidades
Ättersta	7 584
Brännarp	2 624
Broddbo 1	5 997
Broddbo 2	6 076
Djurön	39 504
Ervalla	934
Falun	878
Fammarp	19 046
Funbo-Lövsta	6 579
Gamleby	2 835
Gårdsjö	2 565
Gävle	10 847
Gimo	13 901
Gistad	3 761
Gullspång	2 391
Halmstad (Engströms)	4 659
Hästholmen	5 089
Helsingborg	37 526
Hova	12 981
Kalmar	15 738
Karlshamn	42 356
Katrineholm	2 068
Köping	2 077
Laholm	2 737
Mariestad	1 956
Moraby	1 637
Motala	2 807
Norrtälje	10 014
Ormesta	5 077
Österbybruk	10 878
Otterbäcken	4 075
Rimforsa	11 049
Rök	4 994
Signestorp	2 672
Simonstorp	5 022
Skivarp	9 415
Söråker	13 053
Stallarholmen	2 062
Stavreviken	1 479
Tjustorp	9 879
Värnamo	5 742
Vetlanda	10 780
Vimmerby	3 997

REGULAMENTO (CE) N.º 469/1999 DA COMISSÃO**de 3 de Março de 1999****relativo à fixação de preços mínimos de venda para a carne de bovino posta à venda no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 359/1999**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1633/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 7.º,

Considerando que determinadas quantidades de carne de bovino, fixadas pelo Regulamento (CE) n.º 359/1999 da Comissão ⁽³⁾, foram postas a concurso;

Considerando que, nos termos do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 2173/79 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2417/95 ⁽⁵⁾, os preços mínimos de venda para a carne posta a concurso devem ser fixados tendo em consideração as propostas recebidas;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os preços mínimos de venda da carne de bovino para o concurso previsto no Regulamento (CE) n.º 359/1999, cujo prazo de apresentação das propostas terminou em 22 de Fevereiro de 1999, são fixados no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 4 de Março de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Março de 1999.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.
⁽²⁾ JO L 210 de 28. 7. 1998, p. 17.
⁽³⁾ JO L 44 de 18. 2. 1999, p. 27.
⁽⁴⁾ JO L 251 de 5. 10. 1979, p. 12.
⁽⁵⁾ JO L 248 de 14. 10. 1995, p. 39.

ANEXO — BILAG — ANHANG — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ — ANNEX — ANNEXE — ALLEGATO —
BIJLAGE — ANEXO — LIITE — BILAGA

Estado miembro	Productos	Precio mínimo expresado en euros por tonelada
Medlemsstat	Produkter	Mindestpriser i EUR/ton
Mitgliedstaat	Erzeugnisse	Mindestpreise, ausgedrückt in EUR/Tonne
Κράτος μέλος	Προϊόντα	Ελάχιστες πωλήσεις εκφραζόμενες σε Ευρώ ανά τόνο
Member State	Products	Minimum prices expressed in EUR per tonne
État membre	Produits	Prix minimaux exprimés en euros par tonne
Stato membro	Prodotti	Prezzi minimi espresi in euro per tonnellata
Lidstaat	Producten	Minimumprijzen uitgedrukt in euro per ton
Estado-membro	Produtos	Preço mínimo expresso em euros por tonelada
Jäsenvaltio	Tuotteet	Vähimmäishinnat euroina tonnia kohden ilmaistuna
Medlemsstat	Produkter	Minimipriser i euro per ton

a) **Carne con hueso — Kød, ikke udbenet — Fleisch mit Knochen — Κρέατα με κόκαλα —
Bone-in beef — Viande avec os — Carni non disossate — Vlees met been — Carne com osso —
Luullinen naudanliha — Kött med ben**

DEUTSCHLAND	— Vorderviertel	—
	— Hinterviertel	—
ESPAÑA	— Cuartos delanteros	—
	— Cuartos traseros	—
FRANCE	— Quartiers avant	—
	— Quartiers arrière	—

b) **Carne deshuesada — Udbenet kød — Fleisch ohne Knochen — Κρέατα χωρίς κόκαλα —
Boneless beef — Viande désossée — Carni senza osso — Vlees zonder been — Carne desossada —
Luuton naudanliha — Benfritt kött**

IRELAND	— shank (code INT 11)	—
	— thick flank (code INT 12)	—
	— topside (code INT 13)	1 621
	— silverside (code INT 14)	1 102
	— rump (code INT 16)	1 292
	— flank (code INT 18)	415
	— fore rib (code INT 19)	900
	— shin (code INT 21)	670
	— shoulder (code INT 22)	—
	— brisket (code INT 23)	—
	— forequarter (code INT 24)	702

REGULAMENTO (CE) N.º 470/1999 DA COMISSÃO**de 3 de Março de 1999****relativo à fixação de preços mínimos de venda para a carne de bovino posta à venda no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 358/1999**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1633/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 7.º,

Considerando que determinadas quantidades de carne de bovino, fixadas pelo Regulamento (CE) n.º 358/1999 da Comissão ⁽³⁾, foram postas a concurso;

Considerando que, nos termos do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 2173/79 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2417/95 ⁽⁵⁾, os preços mínimos de venda para a carne posta a concurso devem ser fixados tendo em consideração as propostas recebidas;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os preços mínimos de venda da carne de bovino para o concurso previsto no Regulamento (CE) n.º 358/1999, cujo prazo de apresentação das propostas terminou em 23 de Fevereiro de 1999, são fixados no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 4 de Março de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Março de 1999.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

⁽²⁾ JO L 210 de 28. 7. 1998, p. 17.

⁽³⁾ JO L 44 de 18. 2. 1999, p. 22.

⁽⁴⁾ JO L 251 de 5. 10. 1979, p. 12.

⁽⁵⁾ JO L 248 de 14. 10. 1995, p. 39.

*ANEXO — BILAG — ANHANG — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ — ANNEX — ANNEXE — ALLEGATO —
BIJLAGE — ANEXO — LIITE — BILAGA*

Estado miembro	Productos	Precio mínimo expresado en euros por tonelada
Medlemsstat	Produkter	Mindestpriser i EUR/ton
Mitgliedstaat	Erzeugnisse	Mindestpreise, ausgedrückt in EUR/Tonne
Κράτος μέλος	Προϊόντα	Ελάχιστες πωλήσεις εκφραζόμενες σε Ευρώ ανά τόνο
Member State	Products	Minimum prices expressed in EUR per tonne
État membre	Produits	Prix minimaux exprimés en euros par tonne
Stato membro	Prodotti	Prezzi minimi espressi in euro per tonnellata
Lidstaat	Producten	Minimumprijzen uitgedrukt in euro per ton
Estado-membro	Produtos	Preço mínimo expresso em euros por tonelada
Jäsenvaltio	Tuotteet	Vähimmäishinnat euroina tonnia kohden ilmaistuna
Medlemsstat	Produkter	Minimipriser i euro per ton

**Carne con hueso — Kød, ikke udbenet — Fleisch mit Knochen — Κρέατα με κόκαλα —
Bone-in beef — Viande avec os — Carni non disossate — Vlees met been — Carne com osso —
Luullinen naudanliha — Kött med ben**

DEUTSCHLAND	— Vorderviertel	421
	— Hinterviertel	521
FRANCE	— Quartiers avant	—
	— Quartiers arrière	—

REGULAMENTO (CE) N.º 471/1999 DA COMISSÃO**de 3 de Março de 1999****relativo à fixação de preços mínimos de venda para a carne de bovino posta à venda no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 384/1999**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1633/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 7.º,

Considerando que determinadas quantidades de carne de bovino, fixadas pelo Regulamento (CE) n.º 384/1999 da Comissão ⁽³⁾, foram postas a concurso;

Considerando que, nos termos do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 2173/79 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2417/95 ⁽⁵⁾, os preços mínimos de venda para a carne posta a concurso devem ser fixados tendo em consideração as propostas recebidas;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os preços mínimos de venda da carne de bovino para o concurso previsto no Regulamento (CE) n.º 384/1999, cujo prazo de apresentação das propostas terminou em 23 de Fevereiro de 1999, são fixados no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 4 de Março de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Março de 1999.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

⁽²⁾ JO L 210 de 28. 7. 1998, p. 17.

⁽³⁾ JO L 46 de 20. 2. 1999, p. 40.

⁽⁴⁾ JO L 251 de 5. 10. 1979, p. 12.

⁽⁵⁾ JO L 248 de 14. 10. 1995, p. 39.

ANEXO — BILAG — ANHANG — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ — ANNEX — ANNEXE —
ALLEGATO — BIJLAGE — ANEXO — LIITE — BILAGA

Estado miembro	Productos	Precio mínimo expresado en euros por tonelada
Medlemsstat	Produkter	Mindestpriser i EUR/ton
Mitgliedstaat	Erzeugnisse	Mindestpreise, ausgedrückt in EUR/Tonne
Κράτος μέλος	Προϊόντα	Ελάχιστες πωλήσεις εκφραζόμενες σε Ευρώ ανά τόνο
Member State	Products	Minimum prices expressed in EUR per tonne
État membre	Produits	Prix minimaux exprimés en euros par tonne
Stato membro	Prodotti	Prezzi minimi espressi in euro per tonnellata
Lidstaat	Producten	Minimumprijzen uitgedrukt in euro per ton
Estado-membro	Produtos	Preço mínimo expresso em euros por tonelada
Jäsenvaltio	Tuotteet	Vähimmäishinnat euroina tonnia kohden ilmaistuna
Medlemsstat	Produkter	Minimipriser i euro per ton

a) Carne con hueso — Kød, ikke udbenet — Fleisch mit Knochen — Κρέατα με κόκαλα — Bone-in beef — Viande avec os — Carni non disossate — Vlees met been — Carne com osso — Luullinen naudanliha — Kött med ben

FRANCE	— Quartiers avant	—
	— Quartiers arrière	—
DEUTSCHLAND	— Vorderviertel	—
	— Hinterviertel	—
DANMARK	— Forfjerdinger	—
	— Bagfjerdinger	—
ITALIA	— Quarti anteriori	550
	— Quarti posteriori	750
ÖSTERREICH	— Vorderviertel	—
	— Hinterviertel	—
NEDERLAND	— Voorvoeten	—
	— Achtervoeten	—
ESPAÑA	— Cuartos delanteros	—
	— Cuartos traseros	908
IRELAND	— Forequarters	—

b) Carne deshuesada — Udbenet kød — Fleisch ohne Knochen — Κρέατα χωρίς κόκαλα — Boneless beef — Viande désossée — Carni senza osso — Vlees zonder been — Carne desossada — Luuton naudanliha — Benfritt kött

FRANCE	— Jarret arrière d'intervention (INT 11)	810
	— Avant d'intervention (INT 24)	900
	— Flanchet d'intervention (INT 18)	500
	— Jarret avant d'intervention (INT 21)	861
	— Épaule d'intervention (INT 22)	1 107

UNITED KINGDOM	— Intervention shank (INT 11)	—	
	— Intervention thick flank (INT 12)	1 195	
	— Intervention topside (INT 13)	1 450	
	— Intervention silverside (INT 14)	1 400	
	— Intervention rump (INT 16)	—	
	— Intervention flank (INT 18)	520	
	— Intervention forerib (INT 19)	—	
	— Intervention shin (INT 21)	650	
	— Intervention shoulder (INT 22)	900	
	— Intervention brisket (INT 23)	—	
	— Intervention forequarter (INT 24)	1 025	
	IRELAND	— Intervention shank (INT 11)	651
		— Intervention flank (INT 18)	600
		— Intervention shin (INT 21)	—
— Intervention shoulder (INT 22)		957	
— Intervention brisket (INT 23)		—	
— Intervention forequarter (INT 24)		1 000	
— Intervention thick flank (INT 12)		1 300	
— Intervention topside (INT 13)		1 553	
— Intervention silverside (INT 14)		—	
— Intervention rump (INT 16)		—	
— Intervention forerib (INT 19)	1 150,03		
ESPAÑA	— Palda (INT 18)	—	
DANMARK	— Interventionsbryst (INT 23)	—	

REGULAMENTO (CE) N.º 472/1999 DA COMISSÃO

de 3 de Março de 1999

relativo à fixação das restituições máximas à exportação de azeite para a sétima adjudicação parcial efectuada no âmbito do concurso permanente aberto pelo Regulamento (CE) n.º 2269/98

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento n.º 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece a organização comum de mercado no sector das matérias gordas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1638/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 2269/98 da Comissão ⁽³⁾ abriu um concurso permanente para a determinação das restituições à exportação de azeite;

Considerando que, em conformidade com o artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 2269/98, tendo em conta nomeadamente a situação e evolução previsível do mercado do azeite na Comunidade e no mercado mundial, e com base nas propostas recebidas, se procede à fixação dos montantes máximos das restituições à exportação; que a adjudicação será feita a qualquer proponente cuja proposta se situe no nível da restituição máxima à exportação ou num nível inferior;

Considerando que a aplicação das disposições supracitadas conduz à fixação das restituições máximas à exportação nos montantes constantes do anexo;

Considerando que o Comité de Gestão das Matérias Gordas não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições máximas à exportação de azeite para a sétima adjudicação parcial efectuada no âmbito do concurso permanente aberto pelo Regulamento (CE) n.º 2269/98 são fixadas no anexo com base nas propostas apresentadas até 23 de Fevereiro de 1999.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 4 de Março de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Março de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.

⁽²⁾ JO L 210 de 28. 7. 1998, p. 32.

⁽³⁾ JO L 284 de 22. 10. 1998, p. 25.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 3 de Março de 1999, que fixa as restituições máximas à exportação de azeite para a sétima adjudicação parcial efectuada no âmbito do concurso permanente aberto pelo Regulamento (CE) n.º 2269/98

(Em EUR/100 kg)

Código dos produtos	Montante da restituição
1509 10 90 9100	—
1509 10 90 9900	—
1509 90 00 9100	—
1509 90 00 9900	—
1510 00 90 9100	—
1510 00 90 9900	—

NB: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão, alterado.

REGULAMENTO (CE) N.º 473/1999 DA COMISSÃO
de 3 de Março de 1999
que fixa os direitos de importação no sector do arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2072/98 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1503/96 da Comissão, de 29 de Julho de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector do arroz ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2831/98 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando que o artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95 prevê que, na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do mencionado regulamento, serão cobradas as taxas dos direitos da pauta aduaneira comum; que, todavia, no que respeita aos produtos referidos no n.º 2 do mesmo artigo, o direito de importação é igual ao preço de intervenção válido para esses produtos no momento da importação, majorado de uma determinada percentagem consoante se trate de arroz descascado ou branqueado, diminuído do preço de importação, desde que esse direito não seja superior à taxa dos direitos da pauta aduaneira comum;

Considerando que, por força do n.º 3 do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, os preços de importação CIF são calculados com base nos preços representativos do produto em questão no mercado mundial ou no mercado de importação comunitário do produto;

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1503/96 estabeleceu as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 3072/95 no que respeita aos direitos de importação no sector do arroz;

Considerando que os direitos de importação são aplicáveis até que entre em vigor o resultado de uma nova fixação; que esses direitos permanecem igualmente em vigor se não estiver disponível qualquer cotação para a origem de referência prevista no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1503/96 no decurso das duas semanas anteriores à fixação periódica seguinte;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos de importação, é conveniente utilizar para o cálculo destes últimos as taxas do mercado verificadas durante um período de referência;

Considerando que a aplicação do Regulamento (CE) n.º 1503/96 conduz à fixação dos direitos de importação em conformidade com os anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os direitos de importação no sector do arroz referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95 são fixados no anexo I do presente regulamento com base nos elementos constantes do anexo II.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 4 de Março de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Março de 1999.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 329 de 30. 12. 1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 265 de 30. 9. 1998, p. 4.

⁽³⁾ JO L 189 de 30. 7. 1996, p. 71.

⁽⁴⁾ JO L 351 de 29. 12. 1998, p. 25.

ANEXO I

Direitos de importação aplicáveis ao arroz e às trincas

(em EUR/t)

Código NC	Direitos de importação (°)				
	Países terceiros (excepto ACP e Bangladesh) (°) (°)	ACP (°) (°) (°)	Bangladesh (°)	Basmati Índia e Paquistão (°)	Egipto (°)
1006 10 21	(°)	83,41	121,01		188,03
1006 10 23	(°)	83,41	121,01		188,03
1006 10 25	(°)	83,41	121,01		188,03
1006 10 27	(°)	83,41	121,01		188,03
1006 10 92	(°)	83,41	121,01		188,03
1006 10 94	(°)	83,41	121,01		188,03
1006 10 96	(°)	83,41	121,01		188,03
1006 10 98	(°)	83,41	121,01		188,03
1006 20 11	212,70	70,11	102,01		159,53
1006 20 13	212,70	70,11	102,01		159,53
1006 20 15	212,70	70,11	102,01		159,53
1006 20 17	212,51	70,04	101,92	0,00	159,38
1006 20 92	212,70	70,11	102,01		159,53
1006 20 94	212,70	70,11	102,01		159,53
1006 20 96	212,70	70,11	102,01		159,53
1006 20 98	212,51	70,04	101,92	0,00	159,38
1006 30 21	416,34	133,33	193,26		312,26
1006 30 23	416,34	133,33	193,26		312,26
1006 30 25	416,34	133,33	193,26		312,26
1006 30 27	(°)	160,51	232,09		370,50
1006 30 42	416,34	133,33	193,26		312,26
1006 30 44	416,34	133,33	193,26		312,26
1006 30 46	416,34	133,33	193,26		312,26
1006 30 48	(°)	160,51	232,09		370,50
1006 30 61	416,34	133,33	193,26		312,26
1006 30 63	416,34	133,33	193,26		312,26
1006 30 65	416,34	133,33	193,26		312,26
1006 30 67	(°)	160,51	232,09		370,50
1006 30 92	416,34	133,33	193,26		312,26
1006 30 94	416,34	133,33	193,26		312,26
1006 30 96	416,34	133,33	193,26		312,26
1006 30 98	(°)	160,51	232,09		370,50
1006 40 00	(°)	49,58	(°)		114,00

(°) No que se refere às importações de arroz, originário dos Estados ACP, o direito de importação é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos (CE) n.º 1706/98 do Conselho (JO L 215 de 1. 8. 1998, p. 12) e (CE) n.º 2603/97 da Comissão (JO L 351 de 23. 12. 1997, p. 22), alterado.

(°) Em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 1706/98, os direitos de importação não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) e importados directamente para o departamento ultramarino da Reunião.

(°) O direito de importação de arroz para o departamento ultramarino da Reunião é definido no n.º 3, do artigo 11.º, do Regulamento (CE) n.º 3072/95.

(°) No que se refere às importações de arroz, à excepção das trincas de arroz (código NC 1006 40 00), originário do Bangladesh, o direito de importação é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos n.º 3491/90 do Conselho (JO L 337 de 4. 12. 1990, p. 1) e (CEE) n.º 862/91 da Comissão (JO L 88 de 9. 4. 1991, p. 7), alterado.

(°) A importação de produtos originários dos países e territórios ultramarinos (PTU) está isenta de direitos de importação, em conformidade com o n.º 1 do artigo 101.º da Decisão 91/482/CEE do Conselho (JO L 263 de 19. 9. 1991, p. 1), alterada.

(°) Em relação ao arroz descascado da variedade Basmati de origem indiana e paquistanesa, redução de 250 EUR/t [artigo 4.ºA do Regulamento (CE) n.º 1503/96, alterado].

(°) Direito aduaneiro fixado na Pauta Aduaneira Comum.

(°) No que se refere às importações de arroz, originário e proveniente do Egipto, o direito de importação é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos (CE) n.º 2184/96 do Conselho (JO L 292 de 15. 11. 1996, p. 1) e (CE) n.º 196/97 da Comissão (JO L 31 de 1. 2. 1997, p. 53).

ANEXO II

Cálculo dos direitos de importação no sector do arroz

	Paddy	Tipo Indica		Tipo Japónica		Trincas
		Descascado	Branqueado	Descascado	Branqueado	
1. Direito de importação (EUR/t)	(¹)	212,51	494,00	212,70	416,34	(¹)
2. Elementos de cálculo:						
a) Preço CIF ARAG (EUR/T)	—	356,11	319,27	381,19	427,11	—
b) Preço FOB (EUR/T)	—	—	—	353,63	399,55	—
c) Fretes marítimos (EUR/T)	—	—	—	27,56	27,56	—
d) Origem	—	USDA	USDA	Operadores	Operadores	—

(¹) Direito aduaneiro fixado na Pauta Aduaneira Comum.

REGULAMENTO (CE) N.º 474/1999 DA COMISSÃO**de 3 de Março de 1999****que fixa o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado e estabelece o montante do adiantamento da ajuda**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Grécia e, nomeadamente, os n.ºs 3 e 10 do Protocolo n.º 4 relativo ao algodão, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1553/95 do Conselho ⁽¹⁾,Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1554/95 do Conselho, de 29 de Junho de 1995, que fixa as regras gerais do regime de ajuda ao algodão e revoga o Regulamento (CEE) n.º 2169/81 ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1419/98 ⁽³⁾, e, nomeadamente, os seus artigos 3.º, 4.º e 5.º,Considerando que, nos termos do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1554/95, o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado é determinado periodicamente a partir do preço do mercado mundial verificado para o algodão descaroçado, tendo em conta a relação tradicionalmente existente entre o preço do mercado mundial do algodão descaroçado e o preço calculado para o algodão não descaroçado; que essa relação foi estabelecida no n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1201/89 da Comissão, de 3 de Maio de 1989, que estabelece as regras de execução do regime de ajuda para o algodão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1664/98 ⁽⁵⁾; que, no caso de o preço do mercado mundial não poder ser determinado desta forma, deve ser estabelecido com base no último preço determinado;

Considerando que, nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1554/95, o preço do mercado mundial do algodão descaroçado é determinado para um produto que satisfaça determinadas características, e tendo em conta as ofertas e as cotações mais favoráveis no mercado mundial de entre as consideradas representativas da tendência real desse mercado; que, para efeitos dessa determinação, é estabelecida uma média das ofertas e cotações verificadas numa ou em várias bolsas europeias para um produto entregue CIF num porto do norte da Europa em proveniência dos diferentes países fornece dores considerados mais representativos para o comércio internacional; que, no entanto, estão previstas adaptações desses critérios para

a determinação do preço do mercado mundial do algodão descaroçado, a fim de ter em conta as diferenças justificadas pela qualidade do produto entregue ou pela natureza das ofertas e das cotações; que essas adaptações são fixadas no artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 1201/89;

Considerando que a aplicação dos critérios acima referidos implica que o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado deve ser fixado no nível indicado em seguida;

Considerando que o n.º 3A, segundo parágrafo, do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1554/95 estabelece que o montante do adiantamento é igual ao preço de objectivo diminuído do preço do mercado mundial e de uma redução calculada mediante a fórmula aplicável em caso de superação da quantidade máxima garantida, mas com base na nova estimativa da produção de algodão não descaroçado majorada, no mínimo, de 7,5 %; que o Regulamento (CE) n.º 2591/98 da Comissão ⁽⁶⁾ fixou o nível de produção estimado para a campanha de 1998/1999 e a percentagem de majoração correspondente; que a aplicação desse método leva à fixação do montante do adiantamento por Estado-membro no nível indicado *infra*,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. O preço do mercado mundial do algodão não descaroçado, referido no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1554/95, é fixado em 26,362 EUR/100 kg.

2. O montante do adiantamento da ajuda referido no n.º 3A, segundo parágrafo, do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1554/95 é de:

- 57,828 EUR/100 kg para a Espanha,
- 47,623 EUR/100 kg para a Grécia,
- 79,938 EUR/100 kg para os restantes Estados-membros.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 4 de Março de 1999.

⁽¹⁾ JO L 148 de 30. 6. 1995, p. 45.⁽²⁾ JO L 148 de 30. 6. 1995, p. 48.⁽³⁾ JO L 190 de 4. 7. 1998, p. 4.⁽⁴⁾ JO L 123 de 4. 5. 1989, p. 23.⁽⁵⁾ JO L 211 de 29. 7. 1998, p. 9.⁽⁶⁾ JO L 324 de 2. 12. 1998, p. 25.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Março de 1999.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) N.º 475/1999 DA COMISSÃO
de 2 de Março de 1999
que fixa valores unitários para a determinação do valor aduaneiro de certas
mercadorias perecíveis

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 82/97 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 46/1999 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 173.º,

Considerando que os artigos 173.º a 177.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 prevêm os critérios para a fixação periódica pela Comissão de valores unitários para os produtos designados segundo a classificação do anexo 26 desse regulamento;

Considerando que a aplicação das normas e critérios fixados nos artigos acima referidos aos elementos comunicados à Comissão em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 173.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 conduz a fixar, para os produtos em questão, os valores unitários indicados no anexo ao presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores unitários referidos no n.º 1 do artigo 173.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 são fixados conforme se indica no quadro em anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 5 de Março de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Março de 1999.

Pela Comissão
Martin BANGEMANN
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 302 de 19. 10. 1992, p. 1.

⁽²⁾ JO L 17 de 21. 1. 1997, p. 1.

⁽³⁾ JO L 253 de 11. 10. 1993, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 10 de 15. 1. 1999, p. 1.

ANEXO

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido						
	Espécies, variedades, código NC	a) b) c)	EUR FIM SEK	ATS FRF BEF/LUF	DEM IEP GBP	DKK ITL	GRD NLG	ESP PTE
1.10	Batatas temporãs 0701 90 51 0701 90 59	a)	39,31	540,92	76,88	292,25	12 655,85	6 540,63
		b)	233,73	257,86	30,96	76 114,77	86,63	7 880,95
		c)	353,89	1 585,76	27,02			
1.30	Cebolas (excepto cebolas de semente) 0703 10 19	a)	28,86	397,12	56,45	214,56	9 291,48	4 801,90
		b)	171,59	189,31	22,73	55 880,75	63,60	5 785,91
		c)	259,81	1 164,21	19,84			
1.40	Alhos 0703 20 00	a)	162,25	2 232,61	317,33	1 206,23	52 236,39	26 996,13
		b)	964,69	1 064,29	127,78	314 159,81	357,55	32 528,20
		c)	1 460,66	6 545,15	111,51			
1.50	Alho francês ex 0703 90 00	a)	48,54	667,92	94,94	360,87	15 627,45	8 076,38
		b)	288,61	318,40	38,23	93 986,55	106,97	9 731,40
		c)	436,98	1 958,10	33,36			
1.60	Couve-flor ex 0704 10 10 ex 0704 10 05 ex 0704 10 80	a)	75,84	1 043,58	148,33	563,82	24 416,69	12 618,71
		b)	450,92	497,48	59,73	146 846,72	167,13	15 204,55
		c)	682,75	3 059,38	52,12			
1.70	Couve-de-bruxelas 0704 20 00	a)	59,69	821,35	116,74	443,76	19 217,20	9 931,58
		b)	354,90	391,54	47,01	115 575,96	131,54	11 966,77
		c)	537,36	2 407,89	41,02			
1.80	Couve branca e couve roxa 0704 90 10	a)	45,12	620,86	88,25	335,44	14 526,38	7 507,34
		b)	268,27	295,97	35,53	87 364,50	99,43	9 045,75
		c)	406,19	1 820,14	31,01			
1.90	Brócolos [<i>Brassica oleracea L. convar. botrytis (L.) Alef var. italica Plenck</i>] ex 0704 90 90	a)	105,95	1 457,90	207,22	787,67	34 110,60	17 628,60
		b)	629,95	694,99	83,44	205 147,81	233,48	21 241,07
		c)	953,81	4 274,01	72,82			
1.100	Couve-da-china ex 0704 90 90	a)	87,59	1 205,26	171,31	651,18	28 199,60	14 573,75
		b)	520,79	574,55	68,98	169 597,89	193,02	17 560,22
		c)	788,53	3 533,37	60,20			
1.110	Alfaces repolhudas 0705 11 10 0705 11 05 0705 11 80	a)	152,67	2 100,79	298,60	1 135,01	49 152,11	25 402,15
		b)	907,73	1 001,45	120,24	295 610,34	336,44	30 607,59
		c)	1 374,41	6 158,69	104,93			
1.120	Endívias ex 0705 29 00	a)	21,82	300,25	42,68	162,22	7 024,95	3 630,54
		b)	129,74	143,13	17,18	42 249,41	48,08	4 374,52
		c)	196,43	880,22	15,00			
1.130	Cenouras ex 0706 10 00	a)	74,69	1 027,76	146,08	555,28	24 046,45	12 427,37
		b)	444,09	489,93	58,82	144 620,01	164,60	14 974,00
		c)	672,40	3 012,99	51,33			
1.140	Rabanetes ex 0706 90 90	a)	123,27	1 696,23	241,10	916,44	39 686,78	20 510,40
		b)	732,93	808,60	97,08	238 684,00	273,65	24 713,42
		c)	1 109,74	4 972,70	84,72			
1.160	Ervilhas (<i>Pisum sativum</i>) 0708 10 90 0708 10 20 0708 10 95	a)	318,30	4 379,90	622,54	2 366,37	102 476,68	52 960,66
		b)	1 892,53	2 087,91	250,68	616 314,74	701,44	63 813,42
		c)	2 865,50	12 840,19	218,77			

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido						
	Espécies, variedades, código NC	a) b) c)	EUR FIM SEK	ATS FRF BEF/LUF	DEM IEP GBP	DKK ITL	GRD NLG	ESP PTE
1.170	Feijões:							
1.170.1	Feijões (<i>Vigna spp., Phaseolus spp.</i>) ex 0708 20 90 ex 0708 20 20 ex 0708 20 95	a) b) c)	181,76 1 080,70 1 636,29	2 501,07 1 192,27 7 332,18	355,49 143,15 124,92	1 351,28 351 936,44	58 517,63 400,55	30 242,32 36 439,61
1.170.2	Feijões (<i>Phaseolus Ssp., vulgaris var. Compressus Savi</i>) ex 0708 20 90 ex 0708 20 20 ex 0708 20 95	a) b) c)	286,15 1 701,37 2 576,07	3 937,51 1 877,02 11 543,26	559,66 225,36 196,67	2 127,35 554 063,66	92 125,99 630,59	47 611,35 57 367,92
1.180	Favas ex 0708 90 00	a) b) c)	157,74 937,88 1 420,05	2 170,55 1 034,71 6 363,22	308,51 124,23 108,41	1 172,70 305 427,23	50 784,39 347,61	26 245,73 31 624,03
1.190	Alcachofras 0709 10 00	a) b) c)	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —
1.200	Espargos:							
1.200.1	— Verdes ex 0709 20 00	a) b) c)	393,22 2 337,98 3 539,96	5 410,83 2 579,35 15 862,46	769,07 309,69 270,26	2 923,35 761 380,09	126 597,18 866,54	65 426,30 78 833,53
1.200.2	— Outros ex 0709 20 00	a) b) c)	341,06 2 027,85 3 070,39	4 693,09 2 237,21 13 758,33	667,06 268,61 234,41	2 535,58 660 384,25	109 804,27 751,60	56 747,61 68 376,39
1.210	Beringelas 0709 30 00	a) b) c)	146,93 873,61 1 322,74	2 021,80 963,80 5 927,14	287,37 115,72 100,98	1 092,34 284 496,15	47 304,11 323,79	24 447,09 29 456,82
1.220	Aipo de folhas [<i>Apium graveolens L., var. dulce (Mill.) Pers.</i>] ex 0709 40 00	a) b) c)	74,04 440,22 666,55	1 018,81 485,67 2 986,77	144,81 58,31 50,89	550,44 143 361,43	23 837,18 163,16	12 319,22 14 843,69
1.230	Cantarelos 0709 51 30	a) b) c)	1 886,75 11 218,11 16 985,47	25 962,25 12 376,27 76 111,31	3 690,16 1 485,94 1 296,76	14 026,85 3 653 257,42	607 439,16 4 157,85	313 928,79 378 259,41
1.240	Pimentos doces ou pimentões 0709 60 10	a) b) c)	114,27 679,42 1 028,72	1 572,39 749,56 4 609,64	223,49 89,99 78,54	849,53 221 257,57	36 789,23 251,82	19 012,93 22 909,08
1.250	Funcho 0709 90 50	a) b) c)	73,55 437,31 662,13	1 012,07 482,46 2 967,00	143,85 57,93 50,55	546,80 142 412,66	23 679,42 162,08	12 237,69 14 745,45
1.270	Batatas doces, inteiras, frescas (destinadas à alimentação humana) 0714 20 10	a) b) c)	47,50 282,42 427,62	653,61 311,58 1 916,15	92,90 37,41 32,65	353,13 91 972,82	15 292,63 104,68	7 903,34 9 522,90
2.10	Castanhas (<i>Castanea spp.</i>), frescas ex 0802 40 00	a) b) c)	176,48 1 049,30 1 588,76	2 428,42 1 157,63 7 119,19	345,16 138,99 121,29	1 312,02 341 712,93	56 817,74 388,91	29 363,80 35 381,06
2.30	Ananases, frescos ex 0804 30 00	a) b) c)	55,22 328,32 497,12	759,84 362,22 2 227,57	108,00 43,49 37,95	410,53 106 920,83	17 778,08 121,69	9 187,83 11 070,62

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido						
	Espécies, variedades, código NC	a) b) c)	EUR FIM SEK	ATS FRF BEF/LUF	DEM IEP GBP	DKK ITL	GRD NLG	ESP PTE
2.40	Abacates, frescos ex 0804 40 90 ex 0804 40 20 ex 0804 40 95	a) b) c)	146,88 873,31 1 322,29	2 021,11 963,47 5 925,12	287,27 115,68 100,95	1 091,96 284 399,34	47 288,02 323,68	24 438,78 29 446,80
2.50	Goiabas e mangas, frescas ex 0804 50 00	a) b) c)	81,74 486,00 735,86	1 124,77 536,18 3 297,38	159,87 64,38 56,18	607,69 158 270,71	26 316,19 180,13	13 600,39 16 387,40
2.60	Laranjas doces, frescas:							
2.60.1	— Sanguíneas e semi-sanguíneas 0805 10 10	a) b) c)	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —
2.60.2	— <i>Navel</i> , <i>Navelinas</i> , <i>Navelates</i> , <i>Salustianas</i> , <i>Vernas</i> , <i>Valencia Lates</i> , <i>Maltesas</i> , <i>Shamoutis</i> , <i>Ovalis</i> , <i>Trovita</i> , <i>Hamlins</i> 0805 10 30	a) b) c)	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —
2.60.3	— Outras 0805 10 50	a) b) c)	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —
2.70	Tangerinas, compreendendo as mandarinas e <i>satsumas</i> , frescas; clementinas, <i>wilking</i> s e outros citrinos híbridos, semelhantes, frescos:							
2.70.1	— Clementinas 0805 20 10	a) b) c)	53,99 321,01 486,04	742,92 354,15 2 177,95	105,60 42,52 37,11	401,38 104 539,22	17 382,08 118,98	8 983,18 10 824,02
2.70.2	— <i>Monréales</i> e <i>satsumas</i> 0805 20 30	a) b) c)	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —
2.70.3	— Mandarinas e <i>wilking</i> s 0805 20 50	a) b) c)	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —
2.70.4	— Tangerinas e outras ex 0805 20 70 ex 0805 20 90	a) b) c)	65,79 391,17 592,27	905,29 431,55 2 653,96	128,67 51,81 45,22	489,11 127 387,20	21 181,09 144,98	10 946,53 13 189,71
2.85	Limas (<i>Citrus aurantifolia</i>), frescas ex 0805 30 90	a) b) c)	139,66 830,38 1 257,29	1 921,76 916,11 5 633,87	273,15 109,99 95,99	1 038,29 270 419,47	44 963,54 307,77	23 237,47 27 999,32
2.90	Toranjás e pomelos, frescos:							
2.90.1	— Brancos ex 0805 40 90 ex 0805 40 20 ex 0805 40 95	a) b) c)	40,37 240,03 363,43	555,50 264,81 1 628,52	78,96 31,79 27,75	300,13 78 167,22	12 997,12 88,96	6 717,00 8 093,46
2.90.2	— Rosa ex 0805 40 90 ex 0805 40 20 ex 0805 40 95	a) b) c)	44,90 266,96 404,21	617,84 294,52 1 811,26	87,82 35,36 30,86	333,80 86 938,52	14 455,55 98,95	7 470,73 9 001,64
2.100	Uvas de mesa ex 0806 10 10	a) b) c)	148,60 883,54 1 337,77	2 044,78 974,75 5 994,51	290,64 117,03 102,13	1 104,75 287 729,72	47 841,77 327,47	24 724,96 29 791,63

Rubrica	Designação das mercadorias Espécies, variedades, código NC	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido						
		a) b) c)	EUR FIM SEK	ATS FRF BEF/LUF	DEM IEP GBP	DKK ITL	GRD NLG	ESP PTE
2.110	Melancias 0807 11 00	a) b) c)	47,54 282,66 427,98	654,16 311,84 1 917,76	92,98 37,44 32,67	353,43 92 050,28	15 305,50 104,76	7 909,99 9 530,91
2.120	Melões:							
2.120.1	— <i>Amarillo, Cuper, Honey Dew</i> (compreendendo <i>Cantalene</i>), <i>Onteniente, Piel de Sapo</i> (compreendendo <i>Verde Liso</i>), <i>Rochet, Tendral, Futuro</i> ex 0807 19 00	a) b) c)	49,25 292,83 443,37	677,69 323,06 1 986,74	96,32 38,79 33,85	366,14 95 361,30	15 856,04 108,53	8 194,51 9 873,74
2.120.2	— Outros ex 0807 19 00	a) b) c)	145,90 867,48 1 313,46	2 007,63 957,04 5 885,59	285,36 114,91 100,28	1 084,68 282 501,79	46 972,50 321,52	24 275,72 29 250,32
2.140	Pêras:							
2.140.1	Pêras- <i>Nasbi</i> (<i>Pyrus pyrifolia</i>) ex 0808 20 50	a) b) c)	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —
2.140.2	Outras ex 0808 20 50	a) b) c)	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —
2.150	Damascos ex 0809 10 00	a) b) c)	238,45 1 417,76 2 146,65	3 281,14 1 564,13 9 619,05	466,37 187,79 163,89	1 772,73 461 703,58	76 768,98 525,47	39 674,74 47 804,93
2.160	Cerejas 0809 20 05 0809 20 95	a) b) c)	334,09 1 986,41 3 007,65	4 597,18 2 191,49 13 477,16	653,42 263,12 229,62	2 483,76 646 888,44	107 560,28 736,24	55 587,90 66 979,03
2.170	Pêssegos 0809 30 90	a) b) c)	132,99 790,72 1 197,24	1 829,98 872,36 5 364,80	260,11 104,74 91,40	988,70 257 504,55	42 816,13 293,07	22 127,67 26 662,10
2.180	Nectarinas ex 0809 30 10	a) b) c)	104,27 619,96 938,69	1 434,79 683,97 4 206,24	203,93 82,12 71,66	775,18 201 894,87	33 569,73 229,78	17 349,07 20 904,26
2.190	Ameixas 0809 40 05	a) b) c)	116,75 694,16 1 051,04	1 606,52 765,83 4 709,68	228,34 91,95 80,24	867,97 226 059,52	37 587,66 257,28	19 425,57 23 406,27
2.200	Morangos 0810 10 10 0810 10 05 0810 10 80	a) b) c)	258,38 1 536,26 2 326,07	3 555,39 1 694,86 10 423,02	505,35 203,49 177,58	1 920,90 500 293,44	83 185,44 569,39	42 990,81 51 800,54
2.205	Framboesas 0810 20 10	a) b) c)	1 592,02 9 465,72 14 332,16	21 906,67 10 442,97 64 221,93	3 113,72 1 253,82 1 094,20	11 835,71 3 082 580,57	512 550,84 3 508,35	264 889,84 319 171,35
2.210	Mirtilos (frutos do <i>Vaccinium myrtillus</i>) 0810 40 30	a) b) c)	724,96 4 310,42 6 526,45	9 975,67 4 755,43 29 244,81	1 417,90 570,95 498,27	5 389,64 1 403 718,30	233 400,87 1 597,60	120 623,19 145 341,43
2.220	Kiwis (<i>Actinidia Chinensis Planch.</i>) 0810 50 10 0810 50 20 0810 50 30	a) b) c)	163,15 970,05 1 468,76	2 244,99 1 070,19 6 581,45	319,09 128,49 112,13	1 212,92 315 902,45	52 526,14 359,54	27 145,88 32 708,64

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido						
	Espécies, variedades, código NC	a) b) c)	EUR FIM SEK	ATS FRF BEF/LUF	DEM IEP GBP	DKK ITL	GRD NLG	ESP PTE
2.230	Romãs ex 0810 90 85	a)	52,98	729,02	103,62	393,87	17 056,91	8 815,13
		b)	315,00	347,53	41,73	102 583,58	116,75	10 621,54
		c)	476,95	2 137,21	36,41			
2.240	Dióspiros (compreendendo <i>S Sharon</i>) ex 0810 90 85	a)	131,62	1 811,13	257,43	978,52	42 375,06	21 899,73
		b)	782,58	863,37	103,66	254 851,86	290,05	26 387,44
		c)	1 184,91	5 309,54	90,46			
2.250	Lechias ex 0810 90 30	a)	147,24	2 026,07	287,98	1 094,64	47 403,92	24 498,67
		b)	875,45	965,83	115,96	285 096,39	324,47	29 518,97
		c)	1 325,53	5 939,65	101,20			

DIRECTIVA 1999/9/CE DA COMISSÃO

de 26 de Fevereiro de 1999

que altera a Directiva 97/17/CE relativa à aplicação da Directiva 92/75/CEE do Conselho à rotulagem energética das máquinas de lavar loiça para uso doméstico

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 92/75/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1992, relativa à indicação do consumo de energia dos aparelhos domésticos por meio de rotulagem e outras indicações uniformes relativas aos produtos ⁽¹⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 9.º,Considerando que a Directiva 97/17/CE da Comissão ⁽²⁾, aplica a Directiva 92/75/CEE à rotulagem energética das máquinas de lavar loiça para uso doméstico;

Considerando que se verificaram atrasos no desenvolvimento e adopção de métodos de medição (EN 50242); que, na ausência de uma norma de medição harmonizada, os fornecedores não podem cumprir as obrigações que lhes incumbem por força da Directiva 97/17/CE; que, por conseguinte, a aplicação desta directiva deve ser adiada;

Considerando que as medidas estabelecidas na presente directiva estão em conformidade com o parecer do Comité instituído ao abrigo do artigo 10.º da Directiva 92/75/CEE,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

O n.º 1 do artigo 4.º da Directiva 97/17/CE passa a ter a seguinte redacção:

«1. Os Estados-membros adoptarão e publicarão as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva o mais tardar em 28 de Fevereiro de 1999. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

Essas disposições serão aplicáveis a partir de 1 de Março de 1999.

Todavia, os Estados-membros autorizarão, até 31 de Julho de 1999:

- a colocação no mercado, a comercialização e/ou a exposição de produtos, e
- a distribuição das comunicações impressas referidas no n.º 4 do artigo 2.º,

que não estejam conformes com a presente directiva.

Quando os Estados-membros adoptarem as disposições referidas no primeiro parágrafo, estas deverão incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.»

*Artigo 2.º*A presente directiva entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.*Artigo 3.º*

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 26 de Fevereiro de 1999.

Pela Comissão

Christos PAPOUTSIS

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 297 de 13. 10. 1992, p. 16.

⁽²⁾ JO L 118 de 7. 5. 1997, p. 1.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 8 de Fevereiro de 1999

que estabelece as condições de derrogação para grades de plástico e paletes de plástico no que diz respeito às concentrações de metais pesados estabelecidas na Directiva 94/62/CE relativa a embalagens e resíduos de embalagens

[notificada com o número C(1999) 246]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(1999/177/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Artigo 1.º

Tendo em conta a Directiva 94/62/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Dezembro de 1994, relativa a embalagens e resíduos de embalagens⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 11.º,

A presente decisão aplica-se a todas as embalagens abrangidas pela Directiva 94/62/CE e destina-se a definir as condições segundo as quais as concentrações estabelecidas no artigo 11.º da Directiva 94/62/CE não podem ser aplicadas, sem prejuízo das derrogações estabelecidas no artigo 22.º da mesma directiva, a grades de plástico e a paletes de plástico utilizadas em circuitos de produtos numa cadeia fechada e controlada.

Considerando que as grades de plástico e as paletes de plástico constituem um caso prático relevante em que podem ser aplicadas as condições adequadas;

Artigo 2.º

Considerando que a reutilização de embalagens e a reciclagem de resíduos de embalagens são objectivos fundamentais da directiva;

Para efeitos do disposto na presente decisão:

Considerando que as condições da derrogação para novas embalagens devem ser aplicadas, em geral, a todas as embalagens da cadeia em que a nova embalagem é introduzida;

— aplicam-se as definições constantes do artigo 3.º da Directiva 94/62/CE,

— entende-se por «introdução intencional» o acto de utilizar deliberadamente uma substância na composição de uma embalagem ou de um componente de embalagem, no caso em que a sua presença na embalagem final ou no componente de embalagem é pretendida para fornecer uma característica, aparência ou qualidade específicas. A utilização de materiais reciclados como matéria-prima para o fabrico de novos materiais de embalagem, em que parte dos materiais reciclados pode conter quantidades de metais regulamentados, não é considerada introdução intencional,

Considerando que a derrogação deve terminar 10 anos após a sua entrada em vigor, a não ser que o prazo seja alargado nos termos do procedimento previsto no artigo 21.º da Directiva 94/62/CE;

— entende-se por «presença incidental» a presença de um metal como ingrediente não pretendido de uma embalagem ou de um componente de embalagem,

Considerando que as medias previstas na presente decisão são conformes com o parecer do Comité instituído pelo artigo 21.º da Directiva 94/62/CE,

⁽¹⁾ JO L 365 de 31. 12. 1994, p. 10.

— entende-se por «circuitos de produtos numa cadeia fechada e controlada» os circuitos de produtos em que estes circulam segundo um sistema de reutilização e de distribuição controladas e em que o material reciclado provém apenas dos elementos de cadeia, de modo a que a introdução de material externo corresponda apenas ao mínimo tecnicamente possível, e dos quais esses elementos possam ser removidos apenas mediante um procedimento especialmente autorizado, a fim de otimizar as taxas de retorno.

Artigo 3.º

A soma das concentrações de chumbo, cádmio, mercúrio e crómio hexavalente presentes nas grades de plástico e nas paletes de plástico pode exceder os limites de 600 ppm, 250 ppm e 100 ppm em massa, desde que cumpra com todas as condições estabelecidas nos artigos 4.º e 5.º da presente decisão.

Artigo 4.º

As grades de plástico ou as paletes de plástico a que se aplique a presente derrogação devem ser fabricadas por um processo de reciclagem controlado, em que o material reciclado provenha apenas de outras grades de plástico ou paletes de plástico e a introdução de materiais externos corresponda apenas ao mínimo tecnicamente possível, até um máximo de 20 % em massa. Os elementos devolvidos, que não possam ser reutilizáveis, devem ser tratados de acordo com a artigo 5.º da presente decisão.

Não devem ser introduzidos intencionalmente chumbo, cádmio, mercúrio ou crómio hexavalente como elementos durante o fabrico ou a distribuição, por oposição à presença incidental de qualquer destes elementos.

As grades de plástico ou as paletes de plástico a que se aplique a presente derrogação apenas poderão exceder os limites de concentração como resultado da introdução de materiais reciclados.

Artigo 5.º

As grades de plástico ou as paletes de plástico abrangidas pela presente decisão devem ser introduzidas num sistema controlado de distribuição e reutilização, de acordo com as seguintes condições:

As grades e paletes de plástico novas que contenham os metais regulamentados devem ser identificadas de modo permanente e visível.

Deve ser estabelecido um sistema de inventário e de manutenção de registos, nomeadamente um método de controlo das obrigações regulamentares e financeiras, para documentar a concordância com a presente decisão, incluindo as taxas de retorno, isto é, a percentagem de elementos susceptíveis de retorno que não são rejeitados após a utilização, mas devolvidos ao fabricante, centro de embalagem/enchimento ou um representante autorizado, as quais devem ser o mais elevadas possível e, de qualquer modo, não inferiores a 90 % durante o ciclo de vida das

grades de plástico ou das paletes de plástico. O sistema deve ter em conta todos os elementos reutilizáveis colocados e retirados de serviço.

Todos os elementos devolvidos e não reutilizáveis devem ser eliminados através de um procedimento especificamente autorizado pelas autoridades competentes ou reciclados por um processo de reciclagem em que o material reciclado seja composto de grades de plástico ou de paletes de plástico já presentes no circuito e a introdução de materiais externos corresponda ao mínimo tecnicamente possível, até ao máximo de 20 % em massa.

O fabricante ou o seu representante autorizado devem juntar uma declaração escrita de conformidade a um relatório anual que demonstre o modo como as condições da presente decisão foram cumpridas. Eventuais alterações ao sistema e mudança de representantes autorizados devem ser incluídas.

O fabricante ou o seu representante autorizado devem manter essa documentação, pelo menos durante quatro anos, à disposição das autoridades nacionais competentes para fins de inspecção.

No caso de o fabricante ou o seu representante autorizado não se encontrarem estabelecidos na Comunidade, a obrigação de manter a documentação técnica à disposição das autoridades é da responsabilidade da pessoa que coloca o produto no mercado comunitário.

Artigo 6.º

Os requisitos anteriormente descritos dizem respeito às isenções ao artigo 11.º da Directiva 94/62/CE e não prejudicam os procedimentos de avaliação da conformidade estabelecidos no artigo 9.º da mesma directiva.

Artigo 7.º

A presente decisão caduca 10 anos após a sua entrada em vigor.

Artigo 8.º

Os Estados-membros comunicarão as medidas práticas, incluindo controlos, inspecções, etc. que efectuem, no âmbito do relatório a apresentar nos termos do artigo 17.º da Directiva 94/62/CE.

Artigo 9.º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 8 de Fevereiro de 1999.

Pela Comissão

Ritt BJERREGAARD

Membro da Comissão